



Edição nº 2388 Ano XIII, disponibilização segunda-feira, 03 de fevereiro de 2025,
publicação terça-feira, 04 de fevereiro de 2025.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Presidente
Conselheiro
Joaquim Alves de Castro Neto

Vice-Presidente
Conselheiro
Daniel Augusto Goulart

Corregedor-Geral
Conselheiro
Francisco José Ramos

Conselheiro-Ouvidor
Fabrício Macedo Motta

Conselheiro
Valcenôr Braz de Queiroz

Conselheiro
Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

Conselheiro
Humberto Aidar

Conselheiros-substitutos

Maurício Oliveira Azevedo
Flávio Monteiro de Andrada Luna
Pedro Henrique Bastos
Laécio Guedes do Amaral

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral
Henrique Pandim Barbosa Machado

Procurador
Régis Gonçalves Leite

Procurador
José Gustavo Athayde

Procurador
José Américo da Costa Júnior

Índice

Apresentação	2
Processo Eletrônico.....	2
FAZENDA NOVA.....	2
GOIANIA	6
INHUMAS	8
IPORA	10
ITAPURANGA	15
IVOLANDIA	19
Decisões	21
AGUAS LINDAS	21
ARAGARCAS	25
CACHOEIRA ALTA	33
CALDAS NOVAS	34
CATALAO	40
CIDADE OCIDENTAL.....	42
DAMIANOPOLIS.....	44
DOVERLANDIA.....	47
EDEIA.....	48
HIDROLANDIA	50
ITAPURANGA.....	52
LEOPOLDO BULHOES.....	55
MORRINHOS.....	59
NOVA IGUACU.....	64
OURO VERDE	66
PEROLANDIA	68
PILAR GOIAS	70
PIRANHAS.....	72
PLANALTINA	75
RIO VERDE	77
RUBIATABA.....	79
SANTO ANTONIO BARRA.....	84
SANTO ANTONIO DESCOBERTO	90
TERESINA GOIAS.....	93



Apresentação

Senhores Usuários,

O conteúdo das publicações disponíveis nesta página está assinado digitalmente, nos termos da MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial de Contas. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Processo Eletrônico

FAZENDA NOVA

[Processo Eletrônico - 00027683.2024.004.2.07600.0000](#)

ACÓRDÃO Nº 00546/2025 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO ELETRÔNICO	: 00027683.2024.004.2.07600.0000
ÓRGÃO/ENTIDADE	: FAZENDA NOVA - PPFaz
NATUREZA	: CONCESSÃO DE PENSÃO
PERÍODO	: 2024
RESPONSÁVEL 1	: SIRLENI VAZ DA SILVA (GESTORA DO PREVI)
CPF – RESPONSÁVEL 1	: 476.935.251-49
RESPONSÁVEL 2	: MARCUS VINICIUS AZEREDO COSTA, (PREFEITO)
CPF – RESPONSÁVEL 2	: 000.772.171-44
INTERESSADA	: SUELY ALVES DOS SANTOS
CPF	: 016.577.221-20

PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. 1. Registro pela legalidade. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. 2. Proventos fixados integralmente. 4. Sem paridade. 5. Voto convergente com a SAP e com o MPC.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão em favor de **SUELY ALVES DOS SANTOS** CPF n. 016.577.221-20,

companheira, dependentes do ex-servidor **José Geraldo Da Silva**, falecido em atividade no cargo de Motorista , conforme **Portaria n. 023/2024** de **08/10/2024**, retroagindo seus efeitos a **17/09/2024**, exarado por **SIRLENI VAZ DA SILVA**, gestora do Fazenda Nova PREVI.

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de:

1. Registrar pela legalidade o ato que concede pensão por morte com proventos integrais, em favor de **SUELY ALVES DOS SANTOS** CPF n. 016.577.221-20, companheira, dependentes do ex-servidor **José Geraldo Da Silva**, falecido em atividade no cargo de Motorista , conforme **Portaria n. 023/2024** de **08/10/2024**, retroagindo seus efeitos a **17/09/2024**, exarado por **SIRLENI VAZ DA SILVA**, gestora do Fazenda Nova PREVI.

2. Informar que os proventos foram fixados tendo como base a última remuneração percebida no valor de **R\$ 1.445,97** , conforme quadro abaixo:

Composição dos proventos – agosto de 2024		
a.	Vencimento base	R\$ 1.163,57
b.	Quinquênio (4 x 5% = 20%)	R\$ 282,40
c.	Valor bruto	R\$ 1.445,97
Proventos		
d.	Total dos proventos	R\$ 1.445,97

3. Informar que conforme previsto no art. 1º , III, da Portaria nº 23/2024, conjuminado com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com as modificações proferidas pela Emenda Constitucional n. 41/03, inexistente paridade de vencimentos com os servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, sendo assegurado o reajuste anual para preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos;

4. Devolver os presentes autos à origem.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 DE JANEIRO DE 2025.

PRESIDENTE: DANIEL AUGUSTO GOULART

RELATOR: DANIEL AUGUSTO GOULART

PRESENTES OS CONSELHEIROS: CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART, CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ, CONS. SUB. MAURICIO OLIVEIRA AZEVEDO, CONS. SUB. PEDRO HENRIQUE BASTOS E O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR JOSE GUSTAVO ATHAYDE.

VOTAÇÃO:

VOTARAM(OU) COM O CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART: CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ

[Processo Eletrônico - 00023226.2024.004.2.07600.0000](#)

ACÓRDÃO Nº 00547/2025 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO ELETRÔNICO : 00023226.2024.004.2.07600.0000
ÓRGÃO/ENTIDADE : FAZENDA NOVA - PPFZ
NATUREZA : CONCESSÃO DE PENSÃO
PERÍODO : 2024
RESPONSÁVEL 1 : SIRLENI VAZ DA SILVA (GESTORA DO PREVI)
CPF – RESPONSÁVEL 1 : 476.935.251-49
RESPONSÁVEL 2 : MARCUS VINICIUS AZEREDO COSTA (PREFEITO)
CPF – RESPONSÁVEL 2 : 000.772.171-44
INTERESSADA : MARTA MARIA FERNANDES
CPF : 425.175.671-15
INTERESSADA : HELOA CAROLINE FERNANDES DE PAULA
CPF : 114.658.581-05
INTERESSADA : BARBARA VITORIA FERNANDES DE PAULA
CPF : 086.739.791-88

PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. 1. Registro pela legalidade. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. 2. Proventos fixados integralmente. 4. Sem paridade . 5. Voto convergente com a SAP e com o MPC.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão em favor de **MARTA MARIA FERNANDES**, CPF n. 425.175.671-15, viúva, **HELOA CAROLINE FERNANDES DE PAULA**, CPF n. 114.658.581-05, filha menor, **BARBARA VITORIA FERNANDES DE PAULA**, CPF n. 086.739.791-88, filha menor, dependentes do ex-servidor **Pedro Lourenço de Paula**, falecido em atividade no cargo de Operador de Máquina, conforme **Portaria n. 002/2024 de 29/01/2024**, retificada pela **Portaria nº 012/2024, de 09/05/2024**, retroagindo seus efeitos a **24/11/2023**, exarado por **SIRLENI VAZ DA SILVA, gestora do Fazenda Nova PREVI.**

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de:

1. Registrar pela legalidade o ato que concede pensão por morte com proventos integrais, em favor de **MARTA MARIA FERNANDES**, CPF n. 425.175.671-15, viúva, **HELOA CAROLINE FERNANDES DE PAULA**, CPF n. 114.658.581-05, filha menor, **BARBARA VITORIA FERNANDES DE PAULA**, CPF n. 086.739.791-88, filha menor, dependentes do ex-servidor **Pedro Lourenço de Paula**, falecido em atividade no cargo de Operador de Máquina, conforme **Portaria n. 002/2024** de **29/01/2024**, retificada pela **Portaria nº 012/2024**, de **09/05/2024**, retroagindo seus efeitos a **24/11/2023**, exarado por **SIRLENI VAZ DA SILVA**, gestora do Fazenda Nova PREVI.

2. Informar que os proventos foram fixados tendo como base a última remuneração percebida no valor de **R\$ 1.584,00** , conforme quadro abaixo:

Composição dos proventos – outubro de 2023		
e.	Vencimento base	R\$ 1.217,56
f.	Quinquênio (4 x 5% = 20%)	R\$ 264,00
g.	Complemento Constitucional	R\$ 102,44
h.	Valor bruto	R\$ 1.584,00
Proventos		
i.	Total dos proventos	R\$ 1.584,00
Rateio entre os beneficiários		
j.	MARTA MARIA FERNANDES (1/3)	R\$ 528,00
k.	HELOA CAROLINE FERNANDES DE PAULA (1/3%)	R\$ 528,00
l.	BARBARA VITORIA FERNANDES DE PAULA (1/3%)	R\$ 528,00

3. Informar que conforme previsto no art. 1º da Portaria Retificadora nº 012/2024, conjuminado com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com as modificações proferidas pela Emenda Constitucional n. 41/03, inexistente paridade de vencimentos com os servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, sendo assegurado o reajuste anual para preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos;

4. Devolver os presentes autos à origem.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 DE JANEIRO DE 2025.

PRESIDENTE: DANIEL AUGUSTO GOULART

RELATOR: DANIEL AUGUSTO GOULART

PRESENTES OS CONSELHEIROS: CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART, CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ, CONS. SUB. MAURICIO OLIVEIRA AZEVEDO, CONS. SUB. PEDRO HENRIQUE BASTOS E O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR JOSE GUSTAVO ATHAYDE.

VOTAÇÃO:

VOTARAM(OU) COM O CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART: CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ

GOIANIA

[Processo Eletrônico - 00021780.2023.004.1.08707.0000](#)

ACÓRDÃO Nº 00548/2025 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO ELETRÔNICO	: 00021780.2023.004.1.08707.0000
ÓRGÃO/ENTIDADE	: GOIANIA - PREV
NATUREZA	: CONCESSÃO DE PENSÃO
PERÍODO	: 2023
RESPONSÁVEL 1	: CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR, gestor do GOIANIA - PREV
CPF – RESPONSÁVEL 1	: 649.687.231-72
RESPONSÁVEL 2	: ROGÉRIO OLIVEIRA DA CRUZ, PREFEITO
RESPONSÁVEL 2	: 764.428.377-34
INTERESSADA	: DIVINA APARECIDA BARBOSA
CPF	: 369.061.311-68

PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. 1. Registro pela legalidade. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. 2. Proventos fixados integralmente. 4. Sem paridade . 5. Voto convergente com a SAP e com o MPC.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão em favor de **DIVINA APARECIDA BARBOSA**, CPF n. 369.061.311-68, companheira, dependente do ex-servidor **Solange Rodrigues Barco, falecido**, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, Grau I, Referência “C”, conforme **Portaria n. 1050/2023** de 01/09/2023, retroagindo seus efeitos a **21/06/2023**, exarado por **Carlos Alberto Branco Antunes Júnior, então Presidente do Goiânia - PREV**.

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de:

1. Registrar pela legalidade o ato que concede pensão por morte com proventos integrais, em favor de **DIVINA APARECIDA BARBOSA**, CPF n. 369.061.311-68, companheira, dependente do ex-servidor **Solange Rodrigues Barco, falecido**, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, Grau I, Referência "C", conforme **Portaria n. 1050/2023** de 01/09/2023, retroagindo seus efeitos a **21/06/2023**, exarado por **Carlos Alberto Branco Antunes Júnior, então Presidente do Goiânia - PREV.**

2. Informar que os proventos foram fixados tendo como base a última remuneração percebida no valor de **R\$ 1.094,07** , conforme quadro abaixo:

Composição dos proventos – dezembro de 2018		
m.	Vencimento base	R\$ 994,61
n.	Quinquênio (1x 10% = 10%)	R\$ 99,46
o.	Valor bruto	R\$ 1.094,07
Proventos		
p.	Total dos proventos	R\$ 1.094,07

3. Informar que conforme previsto no Parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1050/2023, conjuminado com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com as modificações proferidas pela Emenda Constitucional n. 41/03, inexistente paridade de vencimentos com os servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, sendo assegurado o reajuste anual para preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos;

4. Devolver os presentes autos à origem.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 DE JANEIRO DE 2025.

PRESIDENTE: DANIEL AUGUSTO GOULART

RELATOR: DANIEL AUGUSTO GOULART

PRESENTES OS CONSELHEIROS: CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART, CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ, CONS. SUB. MAURICIO OLIVEIRA AZEVEDO, CONS. SUB. PEDRO HENRIQUE BASTOS E O

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR JOSE GUSTAVO ATHAYDE.

VOTAÇÃO:

VOTARAM(OU) COM O CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART: CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ

INHUMAS

[Processo Eletrônico - 00022785.2024.004.2.10000.0000](#)

ACÓRDÃO Nº 00549/2025 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO ELETRÔNICO : 00022785.2024.004.2.10000.0000
ÓRGÃO/ENTIDADE : INHUMAS - FUNPRESI
NATUREZA : CONCESSÃO DE PENSÃO
PERÍODO : 2024
RESPONSÁVEL 1 : DJOVINI DI OLIVEIRA (GESTOR DO INHUMAS - FUNPRESI)
CPF – RESPONSÁVEL 1 : 814.914.091-34
RESPONSÁVEL 2 : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA, (PREFEITO)
CPF – RESPONSÁVEL 2 : 060.273.771-00
INTERESSADO : JOSE BATISTA DOS SANTOS
CPF : 252.251.971-91

PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. 1. Registro pela legalidade. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. 2. Proventos fixados integralmente. 4. Sem paridade . 5. Voto convergente com a SAP e com o MPC.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão em favor de **JOSE BATISTA DOS SANTOS**, CPF n. 252.251.971-91, Viúvo, dependente da ex-servidora **APARECIDA FELICIANO DE CAMPOS SANTOS**, falecida, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos conforme **Portaria n. 001/2024 de 01/01/2024 (f. 30)**, retroagindo seus efeitos a **15/11/2023**, exarado por **Djovini Di Oliveira, gestor do INHUMAS - FUNPRESI**.

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de:

1. Registrar pela legalidade o ato que concede pensão por morte com proventos integrais, em favor de **JOSE BATISTA DOS SANTOS**, CPF n. 252.251.971-91, Viúvo, dependente da ex-servidora **APARECIDA FELICIANO DE CAMPOS SANTOS**, falecida, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos conforme **Portaria n. 001/2024 de 01/01/2024 (f. 30)**, retroagindo seus efeitos a **15/11/2023**, exarado por **Djovini Di Oliveira, gestor do INHUMAS - FUNPRESI**.

2. Informar que os proventos foram fixados tendo como base a última remuneração percebida no valor de **R\$ 792,00**, conforme quadro

3 Cálculo do valor da pensão	
Base de cálculo (proventos da aposentadoria na data do óbito)	R\$ 1.320,00
Cota familiar de 50%	R\$ 660,00
Cota por dependentes (1 x 10%)	10%
Total por cota de dependentes	R\$ 132,00
Valor total da pensão (cota familiar + cota dependentes)	R\$ 792,00*

o
rmar que conforme previsto no art. 1º, III, da Portaria nº 001/2024, conjuminado com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com as modificações proferidas pela Emenda Constitucional n. 41/03, inexistente paridade de vencimentos com os servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, sendo assegurado o reajuste anual para preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos;

4. Devolver os presentes autos à origem.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 DE JANEIRO DE 2025.

PRESIDENTE: DANIEL AUGUSTO GOULART

RELATOR: DANIEL AUGUSTO GOULART

PRESENTES OS CONSELHEIROS: CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART, CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ, CONS. SUB. MAURICIO OLIVEIRA AZEVEDO, CONS. SUB. PEDRO HENRIQUE BASTOS E O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR JOSE GUSTAVO ATHAYDE.

VOTAÇÃO:

VOTARAM(OU) COM O CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART: CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ

IPORA

[Processo Eletrônico - 00026722.2024.004.2.10208.0000](#)

ACÓRDÃO Nº 00550/2025 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO ELETRÔNICO : 00026722.2024.004.2.10208.0000
ÓRGÃO/ENTIDADE : IPORA - IPASI
NATUREZA : CONCESSÃO DE PENSÃO
PERÍODO : 2024
RESPONSÁVEL 1 : VILMAR ROSA DE OLIVEIRA (GESTOR DO IPORA - IPASI)
CPF – RESPONSÁVEL 1 : 310.949.961-49
RESPONSÁVEL 2 : NAÇOITAN ARAUJO LEITE, (PREFEITO)
CPF – RESPONSÁVEL 2 : 282.447.611-72
INTERESSADA : VERA LUCIA QUEIROZ RIBEIRO
CPF : 906.083.051-20

PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. 1. Registro pela legalidade. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. 2. Proventos fixados integralmente. 4. Sem paridade . 5. Voto convergente com a SAP e com o MPC.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão em favor de **VERA LUCIA QUEIROZ RIBEIRO**, CPF n. 906.083.051-20, viúva dependente do ex-servidor **Francisco Ribeiro Melo**, falecido, aposentado no cargo de Agente de Serviços Gerais – I – N,01 “A”, conforme **Decreto n. 0727/2024** de **02/09/2024**, retroagindo seus efeitos a **08/08/2024**, exarado por **Naçoitan Araújo Leite, Prefeito**.

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de:

1. Registrar pela legalidade o ato que concede pensão por morte com proventos integrais, em favor de **VERA LUCIA QUEIROZ RIBEIRO**, CPF n. 906.083.051-20, viúva dependente do ex-servidor **Francisco Ribeiro Melo**, falecido, aposentado no cargo de Agente de Serviços Gerais – I – N,01 “A”, conforme **Decreto n. 0727/2024** de **02/09/2024**, retroagindo seus efeitos a **08/08/2024**, exarado por **Naçoitan Araújo Leite, Prefeito**.

2. Informar que os proventos foram fixados tendo como base a última remuneração percebida no valor de **R\$ 2.366,74**, conforme quadro abaixo:

Composição dos proventos – julho de 2024		
q.	Vencimento base	R\$ 1.577,83
r.	Quinquênio (35%)	R\$ 552,24
s.	Gratificação de Incentivo Profissional (15%)	R\$ 236,67
t.	Valor bruto	R\$ 2.366,74
Proventos		
u.	Total dos proventos	R\$ 2.366,74

3. Informar que conforme previsto no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 727/2024, conjuminado com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com as modificações proferidas pela Emenda Constitucional n. 41/03, inexistente paridade de vencimentos com os servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, sendo assegurado o reajuste anual para preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos;

4. Devolver os presentes autos à origem.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 DE JANEIRO DE 2025.

PRESIDENTE: DANIEL AUGUSTO GOULART

RELATOR: DANIEL AUGUSTO GOULART

PRESENTES OS CONSELHEIROS: CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART, CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ, CONS. SUB. MAURICIO OLIVEIRA AZEVEDO, CONS. SUB. PEDRO HENRIQUE BASTOS E O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR JOSE GUSTAVO ATHAYDE.

VOTAÇÃO:

VOTARAM(OU) COM O CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART: CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ

[Processo Eletrônico - 00026723.2024.004.2.10208.0000](https://www.tcm.go.gov.br/processo/00026723.2024.004.2.10208.0000)

ACÓRDÃO Nº 00551/2025 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO ELETRÔNICO : 00026723.2024.004.2.10208.0000
ÓRGÃO/ENTIDADE : IPORA - IPASI
NATUREZA : CONCESSÃO DE PENSÃO

PERÍODO : 2024
 RESPONSÁVEL 1 : VILMAR ROSA DE OLIVEIRA (GESTOR DO IPORA - IPASI)
 CPF – RESPONSÁVEL 1 : 310.949.961-49
 RESPONSÁVEL 2 : NAÇOITAN ARAUJO LEITE, (PREFEITO)
 CPF – RESPONSÁVEL 2 : 282.447.611-72
 INTERESSADA : BIRACY CANDIDA FERREIRA
 CPF : 476.843.301-44

PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. 1. Registro pela legalidade. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. 2. Proventos fixados integralmente. 4. Sem paridade . 5. Voto convergente com a SAP e com o MPC.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão em favor de **BIRACY CANDIDA FERREIRA**, CPF n. 476.843.301-44, viúva dependente do ex-servidor **Geraldo Martins Ferreira**, falecido, aposentado no cargo de Auxiliar Fab. Art. Cimento – AP-I, conforme **Decreto n. 0730/2024** de **03/09/2024**, retroagindo seus efeitos a **06/08/2024**, exarado por **Naçoitan Araújo Leite, Prefeito**.

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de:

1. Registrar pela legalidade o ato que concede pensão por morte com proventos integrais, em favor de **BIRACY CANDIDA FERREIRA**, CPF n. 476.843.301-44, viúva dependente do ex-servidor **Geraldo Martins Ferreira**, falecido, aposentado no cargo de Auxiliar Fab. Art. cimento – AP-I, conforme **Decreto n. 0730/2024** de **03/09/2024**, retroagindo seus efeitos a **06/08/2024**, exarado por **Naçoitan Araújo Leite, Prefeito**.

2. Informar que os proventos foram fixados tendo como base a última remuneração percebida no valor de **R\$ 1.412,00** , conforme quadro abaixo:

Composição dos proventos – julho de 2024		
v.	Vencimento base	R\$ 563,92
w.	Complemento Constitucional	R\$ 848,08
x.	Valor bruto	R\$ 1.412,00
Proventos		
y.	Total dos proventos	R\$ 1.412,00

3. Informar que conforme previsto no art. 2º ,§ 3º, do Decreto nº 730/2024, conjuminado com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com

as modificações proferidas pela Emenda Constitucional n. 41/03, inexistente paridade de vencimentos com os servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, sendo assegurado o reajuste anual para preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos;

4. Devolver os presentes autos à origem.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 DE JANEIRO DE 2025.

PRESIDENTE: DANIEL AUGUSTO GOULART

RELATOR: DANIEL AUGUSTO GOULART

PRESENTES OS CONSELHEIROS: CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART, CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ, CONS. SUB. MAURICIO OLIVEIRA AZEVEDO, CONS. SUB. PEDRO HENRIQUE BASTOS E O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR JOSE GUSTAVO ATHAYDE.

VOTAÇÃO:

VOTARAM(OU) COM O CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART: CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ

[Processo Eletrônico - 00027466.2024.004.2.10208.0000](#)

ACÓRDÃO Nº 00552/2025 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO ELETRÔNICO	: 00027466.2024.004.2.10208.0000
ÓRGÃO/ENTIDADE	: IPORA - IPASI
NATUREZA	: CONCESSÃO DE PENSÃO
PERÍODO	: 2024
RESPONSÁVEL 1	: VILMAR ROSA DE OLIVEIRA (GESTOR DO IPORA - IPASI)
CPF – RESPONSÁVEL 1	: 310.949.961-49
RESPONSÁVEL 2	: NAÇOITAN ARAUJO LEITE (PREFEITO)
CPF – RESPONSÁVEL 2	: 282.447.611-72
INTERESSADO	: MAURY RIBEIRO DE PAULO
CPF	: 301.935.911-20

PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. 1. Registro pela legalidade. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. 2. Proventos fixados integralmente. 4. Sem paridade . 5. Voto convergente com a SAP e com o MPC.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão em favor de **MAURY RIBEIRO DE PAULO**, CPF n. 301.935.911-20, viúvo, dependente da ex-servidora **Maria Batista Rocha de Paulo**, falecida, aposentada no cargo de Agente de Serviços de Higiene e Alimentação - Classe I, conforme **Decreto n. 0752/2024** de **01/10/2024**, retroagindo seus efeitos a **06/09/2024**, exarado por **Naçoitán Araújo Leite, Prefeito**.

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de:

1. Registrar pela legalidade o ato que concede pensão por morte com proventos integrais, em favor de **MAURY RIBEIRO DE PAULO**, CPF n. 301.935.911-20, viúvo, dependente da ex-servidora **Maria Batista Rocha de Paulo**, falecida, aposentada no cargo de Agente de Serviços de Higiene e Alimentação - Classe I, conforme **Decreto n. 0752/2024** de **01/10/2024**, retroagindo seus efeitos a **06/09/2024**, exarado por **Naçoitán Araújo Leite, Prefeito**.

2. Informar que os proventos foram fixados tendo como base a última remuneração percebida no valor de **R\$ 1.412,00**, conforme quadro abaixo:

Composição dos proventos – agosto de 2024		
z.	Vencimento base	R\$ 820,63
aa.	Complemento Constitucional	R\$ 591,37
bb.	Valor bruto	R\$ 1.412,00
Proventos		
cc.	Total dos proventos	R\$ 1.412,00

3. Informar que conforme previsto no art. 2º, do § 3º da Decreto nº 0752/2024, conjuminado com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com as modificações proferidas pela Emenda Constitucional n. 41/03, inexistente paridade de vencimentos com os servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, sendo assegurado o reajuste anual para preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos;

4. Devolver os presentes autos à origem.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 DE JANEIRO DE 2025.

PRESIDENTE: DANIEL AUGUSTO GOULART

RELATOR: DANIEL AUGUSTO GOULART

PRESENTES OS CONSELHEIROS: CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART, CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ, CONS. SUB. MAURICIO OLIVEIRA AZEVEDO, CONS. SUB. PEDRO HENRIQUE BASTOS E O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR JOSE GUSTAVO ATHAYDE.

VOTAÇÃO:

VOTARAM(OU) COM O CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART: CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ

ITAPURANGA

[Processo Eletrônico - 00027100.2024.004.2.11206.0000](#)

ACÓRDÃO Nº 00553/2025 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO ELETRÔNICO	:	00027100.2024.004.2.11206.0000
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	ITAPURANGA - P.P.M./ITAPREV
NATUREZA	:	CONCESSÃO DE PENSÃO
PERÍODO	:	2024
RESPONSÁVEL 1	:	MARIA CLEONICE FERREIRA (GESTORA DO ITAPURANGA - P.P.M./ITAPREV)
CPF – RESPONSÁVEL 1	:	596.421.811-34
RESPONSÁVEL 2	:	GERALDO PAULO FERNANDES, (PREFEITO)
CPF – RESPONSÁVEL 2	:	879.431.661-91
INTERESSADA	:	SANDRA REGINA BENICIO RODRIGUES
CPF	:	014.275.581-83,
INTERESSADA	:	CLARA DA CRUZ RODRIGUES
CPF	:	086.806.001-13
INTERESSADA	:	SARA DA CRUZ RODRIGUES
CPF	:	707.481.411-38

PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. 1. Registro pela legalidade. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. 2. Proventos fixados integralmente. 4. Sem paridade . 5. Voto convergente com a SAP e com o MPC.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão em favor de **SANDRA REGINA BENICIO RODRIGUES**, CPF n. 014.275.581-83, viúva, **CLARA DA CRUZ RODRIGUES**, CPF n. 086.806.001-13, filha menor, **SARA DA CRUZ RODRIGUES**, CPF n. 707.481.411-38, filha menor, dependentes do ex-

servidor **Celso da Cruz Borges Filho**, falecido em atividade no cargo de Psicólogo I, conforme **Portaria n. 0105/2024** de **01/08/2024**, retroagindo seus efeitos a **10/07/2024**, exarado por **Maria Cleonice Ferreira**, gestora do **ITAPURANGA - P.P.M./ITAPREV**.

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de:

1. Registrar pela legalidade o ato que concede pensão por morte com proventos integrais, em favor de **SANDRA REGINA BENICIO RODRIGUES**, CPF n. 014.275.581-83, viúva, **CLARA DA CRUZ RODRIGUES**, CPF n. 086.806.001-13, filha menor, **SARA DA CRUZ RODRIGUES**, CPF n. 707.481.411-38, filha menor, dependentes do ex-servidor **Celso da Cruz Borges Filho**, falecido em atividade no cargo de Psicólogo I, conforme **Portaria n. 0105/2024** de **01/08/2024**, retroagindo seus efeitos a **10/07/2024**, exarado por **Maria Cleonice Ferreira**, gestora do **ITAPURANGA - P.P.M./ITAPREV**.

2. Informar que os proventos foram fixados tendo como base a última remuneração percebida no valor de **R\$ 4.620,24**, conforme quadro abaixo:

Composição dos proventos – junho de 2024		
dd.	Vencimento base	R\$ 3.447,94
ee.	Triênio (9%)	R\$ 310,31
ff.	Gratificação de Incentivo Funcional	R\$ 689,59
gg.	Progressão Horizontal	R\$ 172,40
hh.	Valor bruto	R\$ 4.620,24
Proventos		
ii.	Total dos proventos	R\$ 4.620,24
Rateio entre os beneficiários		
jj.	SANDRA REGINA BENICIO RODRIGUES (1/3%)	R\$ 1.540,08
kk.	CLARA DA CRUZ RODRIGUES (1/3%)	R\$ 1.540,08
ll.	SARA DA CRUZ RODRIGUES (1/3%)	R\$ 1.540,08

3. Informar que conforme previsto no Parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 105/2024, conjuminado com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com as modificações proferidas pela Emenda Constitucional n. 41/03, inexistente paridade de vencimentos com os servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, sendo assegurado o reajuste anual para preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos;

4. Devolver os presentes autos à origem.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 DE JANEIRO DE 2025.

PRESIDENTE: DANIEL AUGUSTO GOULART

RELATOR: DANIEL AUGUSTO GOULART

PRESENTES OS CONSELHEIROS: CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART, CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ, CONS. SUB. MAURICIO OLIVEIRA AZEVEDO, CONS. SUB. PEDRO HENRIQUE BASTOS E O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR JOSE GUSTAVO ATHAYDE.

VOTAÇÃO:

VOTARAM(OU) COM O CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART: CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ

[Processo Eletrônico - 00026624.2024.004.2.11206.0000](#)

ACÓRDÃO Nº 00554/2025 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO ELETRÔNICO	: 00026624.2024.004.2.11206.0000
ÓRGÃO/ENTIDADE	: ITAPURANGA - P.P.M./ITAPREV
NATUREZA	: CONCESSÃO DE PENSÃO
PERÍODO	: 2024
RESPONSÁVEL 1	: MARIA CLEONICE FERREIRA (GESTORA DO ITAPURANGA - P.P.M./ITAPREV)
CPF – RESPONSÁVEL 1	: 596.421.811-34
RESPONSÁVEL 2	: GERALDO PAULO FERNANDES, (PREFEITO)
CPF – RESPONSÁVEL 2	: 879.431.661-91
INTERESSADA	: RITA MARIA MARQUES
CPF	: 765.105.811-91

PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. 1. Registro pela legalidade. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. 2. Proventos fixados integralmente. 4. Sem paridade . 5. Voto convergente com a SAP e com o MPC.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão em favor de **RITA MARIA MARQUES**, CPF n. 765.105.811-91, viúva, dependente do ex-servidor **José Antônio Cassiano Marques**, falecido, aposentado no cargo de guarda Noite, Nível - I, conforme **Portaria n. 099/2024** de **19/07/2024**,

retroagindo seus efeitos a **11/07/2024**, exarado por **Maria Cleonice Ferreira, gestora do ITAPURANGA - P.P.M./ITAPREV.**

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de:

1. Registrar pela legalidade o ato que concede pensão por morte com proventos integrais, em favor de **RITA MARIA MARQUES**, CPF n. 765.105.811-91, viúva, dependente do ex-servidor **José Antônio Cassiano Marques**, falecido, aposentado no cargo de guarda Noite, Nível - I, conforme **Portaria n. 099/2024** de **19/07/2024**, retroagindo seus efeitos a **11/07/2024**, exarado por **Maria Cleonice Ferreira, gestora do ITAPURANGA - P.P.M./ITAPREV.**

2. Informar que os proventos foram fixados tendo como base a última remuneração percebida no valor de **R\$ 1.412,00**, conforme quadro abaixo:

Composição dos proventos – junho de 2024		
mm.	Vencimento base	R\$ 739,26
nn.	Complemento Constitucional	R\$ 672,74
oo.	Total bruto	R\$ 1.412,00
Proventos		
pp.	Total dos proventos	R\$ 1.412,00

3. Informar que conforme previsto no Parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 099/2024, conjuminado com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com as modificações proferidas pela Emenda Constitucional n. 41/03, inexistente paridade de vencimentos com os servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, sendo assegurado o reajuste anual para preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos;

4. Devolver os presentes autos à origem.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 DE JANEIRO DE 2025.

PRESIDENTE: DANIEL AUGUSTO GOULART

RELATOR: DANIEL AUGUSTO GOULART

PRESENTES OS CONSELHEIROS: CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART, CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ, CONS. SUB. MAURICIO OLIVEIRA AZEVEDO, CONS. SUB. PEDRO HENRIQUE BASTOS E O

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR JOSE GUSTAVO ATHAYDE.

VOTAÇÃO:

VOTARAM(OU) COM O CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART: CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ

IVOLANDIA

[Processo Eletrônico - 00022902.2024.004.2.11602.0000](#)

ACÓRDÃO Nº 00555/2025 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO ELETRÔNICO : 00022902.2024.004.2.11602.0000
ÓRGÃO/ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE IVOLANDIA
NATUREZA : CONCESSÃO DE PENSÃO
PERÍODO : 2022
RESPONSÁVEL : MARCIO AFONSO MIRANDA, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE IVOLANDIA
CPF – RESPONSÁVEL : 850.834.291-87
RESPONSÁVEL 2 : VALDESSON VIEIRA JUNIOR, PREFEITO
CPF – RESPONSÁVEL 2 : 434.890.011-68
INTERESSADO : SEBASTIAO MARTINS ROSA
CPF : 840.076.801-91
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO TAVEIRA SILVA
CPF : 030.984.301-41

PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS. 1. Registro pela legalidade. Atendimento aos requisitos constitucionais e legais. 2. Proventos fixados integralmente. 4. Com paridade . 5. Voto convergente com a SAP e com o MPC.

Trata-se do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão em favor de **SEBASTIAO MARTINS ROSA**, CPF n. 840.076.801-91, companheiro, **CARLOS ROBERTO TAVEIRA SILVA**, CPF n. 030.984.301-41, filho maior inválido, dependentes da ex-servidora **Norma Rosa da Silva**, falecida, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços conforme **Decreto n. 035/2022 de 10/02/2022**, retroagindo seus efeitos a **07/08/2021**, exarado por **Valdesson Vieira Junior, Prefeito**.

Acorda, O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de:

1. Registrar pela legalidade o ato que concede pensão por morte com proventos integrais, em favor de **SEBASTIAO MARTINS ROSA**, CPF n. 840.076.801-91, companheiro, **CARLOS ROBERTO TAVEIRA SILVA**, CPF n. 030.984.301-41, filho maior inválido, dependentes da ex-servidora **Norma Rosa da Silva**, falecida, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços conforme **Decreto n. 035/2022** de **10/02/2022**, retroagindo seus efeitos a **07/08/2021**, exarado por **Valdesson Vieira Junior, Prefeito**.

2. Informar que os proventos foram fixados tendo como base a última remuneração percebida no valor de **R\$ 628,16**, conforme quadro abaixo:

Composição dos proventos – julho de 2021		
qq.	Vencimento base	R\$ 1.092,45
rr.	Quinquênio (3 x 5% = 15%)	R\$ 163,86
ss.	Valor bruto	R\$ 1.256,31
Proventos		
tt.	Total dos proventos	R\$ 1.256,31
Rateio entre os beneficiários		
uu.	SEBASTIAO MARTINS ROSA (50%)	R\$ 628,16
vv.	CARLOS ROBERTO TAVEIRA SILVA (50%)	R\$ 628,15

3. Informar que conforme previsto no art. 2º, Decreto nº 35/2022, conjuminado com o art. 7 da Emenda Constitucional n. 41/03, o benefício da pensão será reajustado pelo instituto da paridade, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade;

4. Devolver os presentes autos à origem.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 DE JANEIRO DE 2025.

PRESIDENTE: DANIEL AUGUSTO GOULART

RELATOR: DANIEL AUGUSTO GOULART

PRESENTES OS CONSELHEIROS: CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART, CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ, CONS. SUB. MAURICIO OLIVEIRA AZEVEDO, CONS. SUB. PEDRO HENRIQUE BASTOS E O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PROCURADOR JOSE GUSTAVO ATHAYDE.

VOTAÇÃO:

VOTARAM(OU) COM O CONS. DANIEL AUGUSTO GOULART: CONS. FRANCISCO JOSE RAMOS, CONS. SERGIO ANTONIO CARDOSO DE QUEIROZ

Decisões

AGUAS LINDAS

[Processo - 10658/2024](#)

PROCESSO Nº: 10658/2024
MUNICÍPIO: ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
ASSUNTO: DECLARAÇÕES
INTERESSADO: LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI

DESPACHO Nº 268/2025 — Trata-se de declarações encaminhadas a este tribunal de contas pelo senhor Lucas de Carvalho Antonietti, prefeito de Águas Lindas de Goiás.

No Despacho nº 3899/2024, a Secretaria de Controle Externo de Contas registrou que:

“Quanto à declaração de fl. 3, vale mencionar o disposto no artigo 29, II e § 6º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mgi-mf-cgu-no-33-de-30-de-agosto-de-2023>:

“Art. 29. São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente:

II - regularidade no pagamento de precatórios judiciais, nos termos dos arts. 101 e 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovada por certidão emitida pelos Tribunal de Justiça – TJ, Tribunal Regional do Trabalho – TRT e Tribunal Regional Federal – TRF,

bem como extrato emitido pelo Transferegov.br, válido na data da consulta;

§ 6º Na impossibilidade de emissão das certidões de que trata o inciso II do caput, desde que devidamente comprovada, deverá ser apresentada declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, válida no mês da assinatura.”

Do dispositivo legal acima transcrito, evidencia-se que a remessa da declaração quanto à regularidade de pagamento de precatórios judiciais deve ser realizada para o Tribunal de Justiça - TJ, Tribunal Regional do Trabalho - TRT e Tribunal Regional Federal – TRF, com o fim de solicitação de certidão na forma da aludida portaria.

Com relação à transparência da gestão pública/divulgação da execução orçamentária e financeira e de informações relativas as receitas e despesas em meio eletrônico, cumpre anotar quanto à declaração de fl. 4 referente ao item I, que o TCMGO estabeleceu procedimentos para sua avaliação, conforme Resolução Administrativa nº 80/22, disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/legislacao/atos-normativos-do-tcm/ra/>, que registra, entre outros, a adesão do TCMGO ao Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Assim, verifica-se que o exame da transparência de gestão fiscal, na esfera de competência deste tribunal, somente será realizada quando da avaliação anual e conjunta das secretarias de controle externo-TCMGO e da superintendência de gestão técnica-TCMGO, conforme definido no art. 2º da RA nº80/22-TCMGO, com o fim de produção de relatório de avaliação da transparência pública municipal, que após apreciação do tribunal pleno-TCMGO, culminará na emissão de Acórdão acerca da transparência dos municípios goianos.

Ainda sobre a declaração de fl. 4, vale mencionar o previsto no art. 48, §1º, III da lei de responsabilidade fiscal – LRF e o art. 1º do decreto nº10.540, de 5 de novembro de 2020, citados no item II, de acordo com o qual o município “adota sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo poder executivo da união e ao disposto no art. 48-A.”

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos



de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”

“Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no [art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.”

Desse modo, diante do previsto na LRF e no decreto nº10.540/20, acima transcritos, bem como das competências definidas no regimento interno do TCMGO, observa-se que é cabível o pronunciamento da superintendência de gestão técnica quanto as declarações constantes dos itens I e II, fls. 4.

No que concerne à regularidade no fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista junto ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, nos termos do art. 92 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (fl. 5), vale mencionar que tal verificação não está prevista como documento a ser enviado nas contas de governo e/ou como ponto de controle nas referidas contas, conforme instrução normativa - IN nº 05/24 (última norma sobre a matéria).

Com relação à regularidade no cumprimento do limite das dívidas consolidada e mobiliária (item I - fl. 6); no cumprimento do limite de inscrição em restos a pagar (item II – fl. 6); no cumprimento do limite de despesa total com pessoal dos poderes e órgãos (item III, fl. 6), bem como na contratação de operação de crédito com instituição financeira (fl. 7), esta especializada toma conhecimento dessas declarações e, considerando-se que a apreciação de suas matérias, na esfera de competência desta secretaria, é realizada quando da análise do relatório de gestão fiscal - RGF e/ou do relatório resumido de execução orçamentária – RREO e/ou do balanço geral, verifica-se que, nesta oportunidade, não há providência a ser adotada por esta corte de contas, motivo pelo qual sugere-se o arquivamento do presente feito.



Quanto ao documento de fl. 8, esta secretaria toma ciência da declaração enviada a este tribunal pelo prefeito do município de Águas Lindas, que assinala a regularidade na destinação dos precatórios correspondentes ao rateio dos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Por fim, no que concerne à declaração de adimplência com a União, inclusive relativamente às contribuições da seguridade social de que tratam os artigos 195 e 239, esta especializada delas toma conhecimento e, considerando-se que a apreciação de suas matérias será realizada quando da análise das contas de gestão, verifica-se que, nesta oportunidade, não há providência a ser adotada, motivo pelo qual sugere-se o arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para manifestação, com a sugestão de arquivamento referente às declarações de fls. 3; 5; 6 (itens I, II e III); 7; 8 e 9. A respeito da declaração de fl.4 (itens I e II), sugere-se a remessa do feito a superintendência de gestão técnica para ciência e manifestação.”

Por meio do Despacho nº 14/2025, a Superintendência de Gestão Técnica observou que:

“Em atendimento ao Despacho nº 3899/2024 da SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS - SECEXCONTAS, esta Superintendência toma conhecimento da declaração (fl. 4) e informa que a avaliação do nível de transparência dos municípios goianos é realizada anualmente pelo TCMGO, conforme RA nº 80/2022.

Além disso, comunica que os resultados dessa avaliação são disponibilizados no sítio eletrônico <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência com sugestão de arquivamento.”

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à **Coordenação de Notificação de Recursos** para que, via publicação no Diário Oficial de Contas, comunique ao senhor Lucas de Carvalho Antoniatti, prefeito de Águas Lindas de Goiás, quanto às observações da Secretaria de Controle Externo de Contas e da Superintendência de Gestão Técnica.

Após, à Gerência de Arquivo e Expedição para arquivamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, data da assinatura digital.

Rodrigo Souza Zanzoni
Chefe de Gabinete da Presidência

ARAGARCAS

[Processo - 03662/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 00298/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO	03662/21
MUNICÍPIO	ARAGARÇAS
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL	RICARDO GALVÃO DE SOUSA - PREFEITO
CPF	694.384.551-91
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANOS AO ERÁRIO. PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS.APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão nº 04119/2022 – Tribunal Pleno, motivada por danos aos cofres do município de Aragarças, em virtude de irregularidade no pagamento de diárias ao Sr. Ricardo Galvão de Sousa - Prefeito, em montante superior ao definido na Lei Municipal nº 1.454/06, na importância de R\$ 160.400,00 (cento e sessenta mil e quatrocentos reais).

cordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1 - declarar que na análise das contas tomadas de responsabilidade do Sr. Ricardo Galvão de Sousa, Prefeito de Aragarças no exercício de 2021/2023, foram constatadas irregularidades em virtude do pagamento de diárias em seu favor, com valor superior ao definido na Lei Municipal nº 1.454/06, o que gerou prejuízo ao erário de R\$ 160.400,00 (cento e sessenta mil e quatrocentos reais).

2 - Aplicar multa, conforme abaixo discriminada:

Responsável	Ricardo Galvão de Sousa, CPF 694.384.551-91, chefe de governo do município de Aragarças no exercício de 2021,
-------------	---

	2022 e 2023.
Conduta	Atuar em descompasso com a legislação local fixando, por decreto, valores de diárias em montante superior à autorização legal, quando deveria obedecido os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 1454/06 ou proposto a alteração legislativa à Câmara Municipal.
Período da conduta	2021, 2022 e 2023
Nexo de causalidade	A fixação do valor para o pagamento de diárias em montante, em média, 5 vezes superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 1454/06 ocasionou o desrespeito à legislação local, representando excesso no exercício do poder regulamentar.
Culpabilidade	É razoável reconhecer que era possível o gestor ter consciência da irregularidade e que era exigível conduta diversa daquela por ele adotada, pois deveria o chefe de governo propor ao Legislativo local a alteração da legislação corrente, em vez de exceder-se à sua competência normativa fixando o pagamento de valores superiores à autorização legal.
Dispositivo legal violado	Art. 37 da CF; Lei Municipal nº 1.454/06.
Encaminhamento	Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente à alíquota de 20,26% – conforme base de cálculo do <i>caput</i> do art. 47-A, X, da Lei Estadual nº 15.958/07 (R\$ 12.338,00).

3 - Imputar débito, conforme abaixo discriminado:

Responsável	Ricardo Galvão de Sousa, CPF 694.384.551-91, chefe de governo do município de Aragarças no exercício de 2021, 2022 e 2023.
Conduta	Atuar em descompasso com a legislação local fixando, por decreto, valores de diárias em montante superior à autorização legal, quando deveria obedecido os limites estabelecidos na Lei Municipal nº 1454/06 ou proposto a alteração legislativa à Câmara Municipal.
Período da conduta	2021, 2022 e 2023
Nexo de causalidade	A fixação do valor para o pagamento de diárias em montante, em média, 5 vezes superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 1454/06 ocasionou o desrespeito à legislação local, representando excesso no exercício do poder regulamentar.
Culpabilidade	É razoável reconhecer que era possível o gestor ter consciência da irregularidade e que era exigível conduta diversa daquela por ele adotada, pois deveria o chefe de governo propor ao Legislativo local a alteração da legislação

	corrente, em vez de exceder-se à sua competência normativa fixando o pagamento de valores superiores à autorização legal.
Dispositivo legal violado	Art. 37 da CF; Lei Municipal nº 1.454/06.
Encaminhamento	Débito no montante de R\$160.400,00 (cento e sessenta mil e quatrocentos reais).

4 - Notificar o responsável;

5 - Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 15 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 03662/2021](#)

ACÓRDÃO Nº 04119/2022 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 03662/21
 ÓRGÃO/ENTIDADE : ARAGARÇAS
 NATUREZA : DENÚNCIA
 PERÍODO : 2021
 RELATOR : HUMBERTO AIDAR
 PROCURADOR MPC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

RESPONSÁVEL 1 : RICARDO GALVÃO DE SOUSA - PREFEITO
CPF – RESPONSÁVEL 1 : 694.384.551-91
RESPONSÁVEL 2 : EDSON CASSIMIRO DE OLIVEIRA – GESTOR (2021)
CPF – RESPONSÁVEL 2 : 154.867.451-68

ARAGARÇAS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS REGULAMENTADAS POR DECRETO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDENTE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Cuidam os autos de Representação, a qual noticia irregularidades na fixação do valor de diárias pagas ao Prefeito Municipal em montante superior ao definido na Lei Municipal nº 1.454/06, e afronta aos princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e legalidade pelo Município de Aragarças.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator em:

I. CONHECER a presente **REPRESENTAÇÃO** por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 203, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios;

II. no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, em decorrência do pagamento de diárias ao Prefeito Municipal em valores definidos pelo Decreto nº 044/2021, em montante superior ao definido na Lei Municipal nº 1.454/06;

III. DETERMINAR que o gestor do PODER EXECUTIVO do Município de ARAGARÇAS se abstenha de autorizar o pagamento de diárias ao prefeito, vice-prefeito, secretários e demais servidores, no montante estabelecido no Decreto nº 815, de 01 de julho de 2021 (fl. 31), limitando-se a autorizar apenas o valor previsto na Lei Municipal nº 1.454/06;

IV. CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, considerando o suposto dano ao erário decorrente no pagamento de diárias ao Prefeito Municipal, em valor superior ao definido na Lei Municipal nº 1.454/06, nos termos do art. 45 da LOTCMGO, art. 12 da RA n.º 90/2015 e art. 6.º da IN n.º 07/2015;

V. DETERMINAR abertura de vista para notificação da Tomada de Contas Especial, mediante NOTIFICAÇÃO POSTAL VIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) e Diário Oficial de Contas (DOC), a Ricardo Galvão de Sousa, Prefeito Municipal, e Edson Cassimiro de Oliveira, gestor do PODER EXECUTIVO do Município de ARAGARÇAS, para que apresentem defesa e documentos quanto às irregularidades apontadas no Certificado, bem como para conhecimento do seguinte achado: Fixação e pagamento de

diárias aos agentes públicos do Poder Executivo em valores superiores aos estabelecidos pela Lei Municipal nº 1454/06;

VI. DETERMINAR as demais providências de praxe;

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 22 de Junho de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator em Substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irandy de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irandy de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 10822/2024](#)

PROCESSO Nº: 10822/2024
MUNICÍPIO: ARAGARÇAS
ASSUNTO: DECLARAÇÕES
INTERESSADO: RICARDO GALVÃO DE SOUSA

DESPACHO Nº 266/2025 — Trata-se de declarações encaminhadas a este tribunal de contas pelo senhor Ricardo Galvão de Sousa, prefeito de Aragarças.

No Despacho nº 3909/2024, a Secretaria de Controle Externo de Contas registrou que:

“Quanto à declaração de fl. 3, vale mencionar o disposto no artigo 29, II e § 6º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mgi-mf-cgu-no-33-de-30-de-agosto-de-2023>:

“Art. 29. São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente:

II - regularidade no pagamento de precatórios judiciais, nos termos dos arts. 101 e 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovada por certidão emitida pelos Tribunal de Justiça – TJ, Tribunal Regional do Trabalho – TRT e Tribunal Regional Federal – TRF, bem como extrato emitido pelo Transferegov.br, válido na data da consulta;



§ 6º Na impossibilidade de emissão das certidões de que trata o inciso II do caput, desde que devidamente comprovada, deverá ser apresentada declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, válida no mês da assinatura.”

Do dispositivo legal acima transcrito, evidencia-se que a remessa da declaração quanto à regularidade de pagamento de precatórios judiciais deve ser realizada para o Tribunal de Justiça - TJ, Tribunal Regional do Trabalho - TRT e Tribunal Regional Federal – TRF, com o fim de solicitação de certidão na forma da aludida portaria.

Quanto às declarações de fl. 4 – itens “a” (possui área gestora dos recursos recebidos por transferência voluntária da União) e “b” (inexiste legislação do proponente, na localidade de execução do objeto, que estabeleça a cobrança de taxa de administração de contrato), verifica-se que, de acordo com o art.29, VII e XXXIV da Portaria Conjunta nº 33/23 disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mgi-mf-cgu-no-33-de-30-de-agosto-de-2023>, não há indicação de remessa de referidas declarações a este Tribunal.

Relativamente à transparência da gestão pública/divulgação da execução orçamentária e financeira e de informações relativas as receitas e despesas em meio eletrônico, cumpre anotar, quanto à declaração de fl. 5 referente ao item “a”, que o TCMGO estabeleceu procedimentos para sua avaliação, conforme Resolução Administrativa nº 80/22, disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/legislacao/atos-normativos-do-tcm/ra/>, que registra, entre outros, a adesão do TCMGO ao Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Assim, verifica-se que o exame da transparência de gestão fiscal, na esfera de competência deste tribunal, somente será realizada quando da avaliação anual e conjunta das secretarias de controle externo-TCMGO e da superintendência de gestão técnica-TCMGO, conforme definido no art. 2º da RA nº80/22-TCMGO, com o fim de produção de relatório de avaliação da transparência pública municipal, que após apreciação do tribunal pleno-TCMGO, culminará na emissão de Acórdão acerca da transparência dos municípios goianos.

Ainda sobre a declaração de fl. 5, vale mencionar o previsto no art. 48, §1º, III da lei de responsabilidade fiscal – LRF e no art.



1º do decreto nº10.540, de 5 de novembro de 2020, citados no item “b”, de acordo com o qual o município “adota sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo poder executivo da união e ao disposto no art. 48-A.”

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”

“Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no [art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.”

Desse modo, diante do previsto na LRF e no decreto nº10.540/20, acima transcritos, bem como das competências definidas no regimento interno do TCMGO, observa-se que é cabível o pronunciamento da superintendência de gestão técnica quanto as declarações constantes das fls. 5.

No que concerne à regularidade no fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista junto ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, nos termos do art. 92 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (fl. 6, item “a”), vale mencionar que tal verificação não está prevista como documento a ser enviado nas contas de governo e/ou como ponto de controle nas referidas contas, conforme instrução normativa - IN nº 05/24 (última norma sobre a matéria).

Quanto à destinação dos precatórios correspondentes ao rateio dos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica, nos termos do art. 47-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e do art. 3º da Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022 (fl. 7), esta secretaria



toma ciência da declaração enviada a este tribunal pelo prefeito do município de Aragarças, que assinala a regularidade na destinação dos precatórios correspondentes ao rateio dos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Por fim, com relação à regularidade na contratação de operação de crédito com instituição financeira (fl. 6, item “b”); no cumprimento do limite das dívidas consolidada e mobiliária (fl. 8, item I); no cumprimento do limite de inscrição em restos a pagar (fl. 8, item II), bem como no cumprimento do limite de despesa total com pessoal dos poderes e órgãos (fl. 8, item III), esta especializada toma conhecimento dessas declarações e, considerando-se que a apreciação de suas matérias, na esfera de competência desta secretaria, é realizada quando da análise do relatório de gestão fiscal - RGF e/ou do relatório resumido de execução orçamentária – RREO e/ou do balanço geral, verifica-se que, nesta oportunidade, não há providência a ser adotada por esta corte de contas, motivo pelo qual sugere-se o arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para manifestação, com a sugestão de arquivamento referente às declarações de fls. 3; 4 (itens “a” e “b”); 6 (itens “a” e “b”); 7 e 8 (itens I, II e III). E, a respeito das declarações de fl. 5 (itens “a” e “b”), sugere-se a remessa do feito à superintendência de gestão técnica para ciência e manifestação.”

Por meio do Despacho nº 13/2025, a Superintendência de Gestão Técnica observou que:

“Em atendimento ao Despacho nº 3909/2024 da SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS - SECEXCONTAS, esta Superintendência toma conhecimento da declaração (fl. 5) e informa que a avaliação do nível de transparência dos municípios goianos é realizada anualmente pelo TCMGO, conforme RA nº 80/2022.

Além disso, comunica que os resultados dessa avaliação são disponibilizados no sítio eletrônico <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência com sugestão de arquivamento.”

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à **Coordenação de Notificação de Recursos** para que, via publicação no Diário Oficial de Contas, comunique ao senhor Ricardo Galvão de Sousa, prefeito de Aragarças, quanto às observações da Secretaria de Controle Externo de Contas e da Superintendência de Gestão Técnica.

Após, à Gerência de Arquivo e Expedição para arquivamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, data da assinatura digital.

Rodrigo Souza Zanzoni
Chefe de Gabinete da Presidência

CACHOEIRA ALTA

[Processo - 06843/2023](#)

Processo: 06843/23
Município: CACHOEIRA ALTA
Assunto: PODER EXECUTIVO
Interessado: TIAGO RAMALHO DE ARAÚJO
CPF nº: 025.111.701-40
Assunto: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – LEILÃO Nº 01/2023.

ACÓRDÃO Nº 00639/2025 - Tribunal Pleno

DENÚNCIA. LEILÃO. VEÍCULO DECLARADO
INSERVÍVEL. NÃO HOUVE ALIENAÇÃO.
PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO.
ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Denúncia, com pedido de cautelar, referente à Demanda nº 10614, recebida via Ouvidoria, por meio da qual é noticiada suposta irregularidade no Leilão nº 001/2023, do Município de Cachoeira Alta.

O Denunciante informa que no item 1, o veículo trailblazer, ano 2021/2022, foi declarado inservível, mas que “tal declaração afronta os princípios administrativos, inclusive da probidade, vez que o veículo tem apenas 1 ano e meio de uso, e está em perfeitas condições de funcionamento, inclusive servindo gabinete do prefeito”.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. DECLARAR a perda de objeto, pois é possível inferir que o veículo trailblazer, ano 2021/2022, não foi alienado via Leilão nº 001/23, tendo em vista as pesquisas realizadas, em especial, o “Demonstrativo Analítico dos Bens que Compõem o Ativo Permanente” do “Balanço Geral do Exercício de 2023”, do município de Cachoeira Alta – GO;

2. ALERTAR que a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

3. CIENTIFICAR a decisão aos interessados;

4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CALDAS NOVAS

[Processo - 00556/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 00641/2025 - Tribunal Pleno



PROCESSO Nº : 00556/24
ÓRGÃO/ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE CALDAS NOVAS
ASSUNTO : DENÚNCIA
PERÍODO : 2024
RESPONSÁVEL : KLEBER LUIZ MARRA (PREFEITO)
CPF : 375.576.451-20

DENÚNCIA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 51/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. NOTIFICAÇÃO AO DENUNCIANTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

Trata-se de denúncia sobre irregularidades nos seguintes procedimentos:

- Pregão Eletrônico nº 101/2023, cujo objeto é a “futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de som, tendas, iluminação, palco, geradores, camarins, piso, estruturas, estandes, arquibancadas, fechamento, painéis de LED, brinquedos e outros”, no valor estimado de R\$ 5.779.191,40;
- Inexigibilidade de Licitação nº 06/2024, com a dupla Israel e Rodolfo, de show realizado no período do Carnaval, pelo valor de R\$ 420.000,00.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão plenária, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator:

- 1 - Declarar que a presente denúncia não atende aos critérios de seletividade estabelecidos no art. 8º da Resolução Administrativa (RA) nº 51, de 2024, pois o índice RROMa não alcançou o limite mínimo previsto no art. 5º da RA nº 67, de 2024;
- 2 - Determinar ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do município de Caldas Novas, que proceda à apuração da denúncia objeto dos presentes autos e apresente os resultados obtidos a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias desta decisão, para fins de ciência e registro, conforme Instrução Normativa (IN) nº 9, de 1º de julho de 2024, em especial quanto aos pontos: se houve irregularidade e superfaturamento na contratação de show, na inexigibilidade de Licitação nº 006/2024, especialmente quanto ao valor de mercado dos artistas contratados pelo município; se houve superfaturamento no registro de preços para futura contratação para prestação de serviços, oriundo do Pregão Eletrônico nº 101/2023;
- 3 - Alertar ao responsável que, findo o prazo acima assinalado e, eventualmente, não seja comprovada a apuração da denúncia, este Tribunal de Contas, de ofício, poderá propor sanção nos moldes do inciso X do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO;
- 4 - Notificar o denunciante da presente decisão;
- 5 - Determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 04878/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 00640/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 04878/24
ÓRGÃO/ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE CALDAS NOVAS
ASSUNTO : DENÚNCIA
PERÍODO : 2024
RESPONSÁVEL : KLEBER LUIZ MARRA (PREFEITO)
CPF : 375.576.451-20

DENÚNCIA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 51/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. NOTIFICAÇÃO AO DENUNCIANTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

Trata-se de denúncia sobre supostas irregularidades na realização de evento com possível direcionamento, pela contratação direta e ausência de publicidade dos atos relacionados à despesa com algumas contratações do Município de Caldas Novas durante a semana santa de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão plenária, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator:

1 - Declarar que a presente denúncia não atende aos critérios de seletividade estabelecidos no art. 8º da Resolução Administrativa (RA) nº 51, de 2024, pois o índice RROMa não alcançou o limite mínimo previsto no art. 5º da RA nº 67, de 2024;

2 - Determinar ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do município de Caldas Novas, que proceda à apuração da denúncia objeto dos presentes autos e apresente os resultados obtidos a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias desta decisão, para fins de ciência e registro, conforme Instrução Normativa (IN) nº 9, de 1º de julho de 2024, em especial quanto aos pontos:

2.1. Possibilidade de irregularidades nas contratações decorrentes (estrutura, barracas de alimentação, etc.) da realização do evento para comemoração da semana santa de 2024, com possível direcionamento a empresas ligadas ao Secretário Municipal de Turismo, Sr. Leandro Garcia, e ao Vereador Sr. Weuller Gonçalves da Silva, pela não realização de processo licitatório e pela ausência de transparência;

2.2. Regularidade das inexigibilidades de licitação para a contratação de shows artísticos, em especial quanto a forma de estimativa dos valores gastos e do requisito previsto no inciso II, artigo 74, da Lei nº 14.133/21, qual seja: necessidade de o artista ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

3 - Alertar ao responsável que, findo o prazo acima assinalado e, eventualmente, não seja comprovada a apuração da denúncia, este Tribunal de Contas, de ofício, poderá propor sanção nos moldes do inciso X do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO;

4 - Notificar o denunciante da presente decisão;

5 - Determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

[Processo - 06925/2024](#)

PROCESSO Nº	06925/24
MUNICÍPIO	CALDAS NOVAS
ÓRGÃO	PODER EXECUTIVO
RESPONSÁVEL	KLEBER LUIZ MARRA
CPF	375.576.451-20
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 00642/2025 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO CELEBRADO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE HOSPITAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. CONTRATAR OBJETO DIFERENTE DA REAL NECESSIDADE. EXECUTAR OBRA DIRETA SEM A COMPROVAÇÃO DO DEVIDO ACOMPANHAMENTO TÉCNICO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. RESSALVA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTA. MONITORAMENTO.

Trata-se de Representação (fls. 3-5) formulada por vereador do município, informando possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 001/2024 e no Contrato nº 66/2024 dela decorrente, do município de Caldas Novas.

O objeto do procedimento é a “contratação de empresa para execução de serviços de reforma e ampliação do Hospital de Retaguarda Wando Machado Xavier, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde”.

Ademais, o mencionado contrato foi firmado em 11/06/24, com a empresa M&M Empreiteira Ltda., no valor de R\$1.391.033,84.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. Conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

- 1.1 Realizar procedimento licitatório (Concorrência Eletrônica nº 001/2024) com projeto básico deficiente;
- 1.2 Contratar (Contrato nº 66/2024) com objeto diferente da real necessidade;
- 1.3 Executar obra direta sem a comprovação do devido acompanhamento técnico.

2. RESSALVAR, em caráter excepcional, os responsáveis das sanções cabíveis pelos itens procedentes, tendo em vista a necessidade de uma célere decisão deste Tribunal com a expedição das determinações a seguir;

3. DETERMINAR ao Sr. **José Custódio Pereira Neto**, CPF nº 062.601.968-06, Secretário Municipal de Saúde do Município de Caldas Novas (ou a quem vier a substituí-lo) e ao Sr. **Kleber Luiz Marra**, CPF nº 375.576.451-20, Prefeito atual (2025-2028), para que, no prazo de 30 dias úteis a contar da sua notificação:

- 3.1 Comproven a revogação do Contrato nº 66/2024;
- 3.2 Cancelem os empenhos do Contrato nº 66/2024, se houverem;

4. ALERTAR ao Sr. **Kleber Luiz Marra**, CPF nº 375.576.451-20, Prefeito atual (2025-2028), para que conclua as obras de ampliação e reforma do Hospital de Retaguarda Wando Machado Xavier (objeto da Concorrência Eletrônica nº 001/2024), atentando-se para as obrigações da Lei nº 14.133/21;

5. ALERTAR, ainda, que a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva, tendo em vista a celeridade que o caso demandou, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes de demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

6. AUTUAR fase de monitoramento, enviando os autos à SECEX Recursos para acompanhamento do atendimento às determinações deste Tribunal.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

CATALAO

[Processo - 10453/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 00648/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 10453/24
MUNICÍPIO : CATALÃO
ORGÃOS : PODER EXECUTIVO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : DENÚNCIA
PERÍODO : 2024
RESPONSAVEL : ADIB ELIAS JÚNIOR - Prefeito
CPF : 465.799.667-34
RESPONSAVEL : GIZELDA VASCONCELOS VIEIRA DE ALCANTARA - Secretária
CPF : 024.115.736-69

DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024-SMS. DETERMINAÇÃO PARA QUE O ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO (OCCI) DO PODER

EXECUTIVO MUNICIPAL PROVIDENCIE A DEVIDA APURAÇÃO DOS FATOS DENUNCIADOS E QUE APRESENTE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/20 DO TCMGO, NO PRAZO DE 60 DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. DIVERGENTE DO MPC.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam de denúncia, comunicada ao TCMGO por meio da Ouvidoria (Demanda nº 14821), formulada anonimamente, em que se noticia irregularidades no **Chamamento Público nº 002/2024-SMS**, para seleção de Organização Social qualificada no Município de **Catalão**, nos termos da Lei Municipal nº 4.021/22, ou que vier a se qualificar até a data da apresentação dos envelopes de habilitação e da proposta de trabalho, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução de serviços de saúde na UPA Dr. Jamil Sebba, em regime de 24 horas/dia, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, no valor estimado em R\$ 3.000.000,00.

Relata o denunciante que além da assinatura do contrato de gestão estar prevista para o dia 24/12/2024, de acordo com o cronograma que integra o edital, o ajuste será executado integralmente pelo próximo gestor. Acrescenta, ainda, que haverá delegação à iniciativa privada de serviço que será gerido diretamente pela próxima gestão, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, nas regras do TCMGO acerca da "Finalização de Mandatos", e nos normativos da Lei Federal nº 9.637/98 e Lei Municipal nº 3.911/21.

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I – Determinar ao Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do Poder Executivo Municipal de Catalão que **providencie a devida apuração dos fatos denunciados acerca do Chamamento Público nº 002/2024-SMS**, devendo apresentar a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias da publicação da decisão, os esclarecimentos acerca dos seguintes questionamentos: 1- limitações fiscais em final de mandato, sobretudo a do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- restrições legais informadas na publicação do TCMGO "Finalização de Mandatos: Vedações e Responsabilidades do Gestor Municipal"; e 3- atendimento aos requisitos normativos da Lei Federal nº 9.637/98 e Lei Municipal nº 3.911/21.

II – Relativamente ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 4/20 do TCMGO, **determinar ao Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do Poder Executivo Municipal** de Catalão que demonstre, também no prazo de 60 dias da publicação da decisão: 1- os estudos técnicos relativos à economicidade e ganho de eficiência com a parceria pretendida (inciso I); 2- a adequação do Plano Plurianual (inciso II); 3- a

participação do Conselho Municipal de Saúde na decisão relativa à terceirização de serviços de saúde (inciso V).

III - **Alertar** ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do município, que, findo o prazo acima assinalado e, eventualmente, não seja comprovada a apuração da denúncia e/ou juntados os esclarecimentos solicitados, este Tribunal de Contas, de ofício, poderá propor sanção nos moldes do inciso X do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO;

IV- **CIENTIFICAR** da decisão a todos os interessados.

V- **Determinar** o arquivamento dos autos.

À SECRETARIA DO PLENÁRIO para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Votaram(ou) contra : Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos.

CIDADE OCIDENTAL

[Processo - 01435/2022](#)

ACÓRDÃO Nº 00481/2025 - Tribunal Pleno

Processo	01435/2022 – Fase 3
Município	Cidade Ocidental
Órgão	Poder Legislativo
Assunto	Embargos de Declaração
Objeto	Contas de Gestão

Período Janeiro a dezembro/2021
Gestor Erasmo Carlos Costa Barros
CPF 770.200.655-20
Procurador Cláudio de Pádua Resende (OAB/GO nº 22827)
CPF 556.977.471-87

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. 2021. PODER LEGISLATIVO. NÃO PROVIMENTO. CONVERGENTE COM A SECEXRECURSOS.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos, via procurador, pelo Sr. **Erasmo Carlos Costa Barros**, na condição de gestor do **Poder Legislativo** do Município de **Cidade Ocidental** no exercício de 2021, objetivando a reforma do **Acórdão nº. 05787/2024**, que manteve o julgamento pela irregularidade com multa das Contas de Gestão de sua responsabilidade.

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. Conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO, mantendo o inteiro teor do **Acórdão nº 05787/2024**.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À SECRETARIA DO PLENÁRIO para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 22 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons.Daniel Augusto Goulart, Cons.Fabricio Macedo Motta, Cons.Francisco José Ramos, Cons.Humberto Aidar, Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons.Valcenôr Braz de Queiroz.

DAMIANOPOLIS

Processo - 10825/2024

PROCESSO Nº: 10825/2024
MUNICÍPIO: DAMIANÓPOLIS
ASSUNTO: DECLARAÇÕES
INTERESSADA: ANDREIA LINS DEPOLLO

DESPACHO Nº 267/2025 — Trata-se de declarações encaminhadas a este tribunal de contas pela senhora Andreia Lins Depollo, prefeita de Damianópolis.

No Despacho nº 3967/2024, a Secretaria de Controle Externo de Contas registrou que:

“Quanto à declaração de fl. 3, vale mencionar o disposto no artigo 29, II e § 6º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mgi-mf-cgu-no-33-de-30-de-agosto-de-2023>:

“Art. 29. São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente:

II - regularidade no pagamento de precatórios judiciais, nos termos dos arts. 101 e 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovada por certidão emitida pelos Tribunal de Justiça – TJ, Tribunal Regional do Trabalho – TRT e Tribunal Regional Federal – TRF, bem como extrato emitido pelo Transferegov.br, válido na data da consulta;

§ 6º Na impossibilidade de emissão das certidões de que trata o inciso II do caput, desde que devidamente comprovada, deverá ser apresentada declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, válida no mês da assinatura.”

Do dispositivo legal acima transcrito, evidencia-se que a remessa da declaração quanto à regularidade de pagamento de precatórios judiciais deve ser realizada para o Tribunal de Justiça - TJ, Tribunal Regional do Trabalho - TRT e Tribunal Regional Federal



– TRF, com o fim de solicitação de certidão na forma da aludida portaria.

Relativamente às declarações de fl. 4 – itens “a” (possui área gestora dos recursos recebidos por transferência voluntária da União) e “b” (inexiste legislação do proponente, na localidade de execução do objeto, que estabeleça a cobrança de taxa de administração de contrato), verifica-se que, de acordo com o art.29, VII e XXXIV da Portaria Conjunta nº 33/23 disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mgi-mf-cgu-no-33-de-30-de-agosto-de-2023>, não há indicação de remessa de referidas declarações a este Tribunal.

Com relação à transparência da gestão pública/divulgação da execução orçamentária e financeira e de informações relativas as receitas e despesas em meio eletrônico, cumpre anotar, quanto à declaração de fl. 5 referente ao item “a”, que o TCMGO estabeleceu procedimentos para sua avaliação, conforme Resolução Administrativa nº 80/22, disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/legislacao/atos-normativos-do-tcm/ra/>, que registra, entre outros, a adesão do TCMGO ao Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Assim, verifica-se que o exame da transparência de gestão fiscal, na esfera de competência deste tribunal, somente será realizada quando da avaliação anual e conjunta das secretarias de controle externo-TCMGO e da superintendência de gestão técnica-TCMGO, conforme definido no art. 2º da RA nº80/22-TCMGO, com o fim de produção de relatório de avaliação da transparência pública municipal, que após apreciação do tribunal pleno-TCMGO, culminará na emissão de Acórdão acerca da transparência dos municípios goianos.

Ainda sobre a declaração de fl. 5, vale mencionar o previsto no art. 48, §1º, III da lei de responsabilidade fiscal – LRF e o art. 1º do decreto nº10.540, de 5 de novembro de 2020, citados no item “b”, de acordo com o qual o município “adota sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo poder executivo da união e ao disposto no art. 48-A.”

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o



Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”

“Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no [art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.”

Desse modo, diante do previsto na LRF e no decreto nº10.540/20, acima transcritos, bem como das competências definidas no regimento interno do TCMGO, observa-se que é cabível o pronunciamento da superintendência de gestão técnica quanto às declarações constantes da fl. 5.

No que concerne à regularidade no fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista junto ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, nos termos do art. 92 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (item “a”, fl. 6), vale mencionar que tal verificação não está prevista como documento a ser enviado nas contas de governo e/ou como ponto de controle nas referidas contas, conforme instrução normativa - IN nº 05/24 (última norma sobre a matéria).

Quanto à regular destinação dos precatórios correspondentes ao rateio dos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica, nos termos do art. 47-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e do art. 3º da Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022 (fl. 7), esta secretaria toma ciência da declaração enviada a este tribunal pelo prefeito do município de Damianópolis, que assinala tal regularidade.

Por fim, com relação à regularidade na contratação de operação de crédito com instituição financeira (item “b”, fl. 6); no cumprimento do limite das dívidas consolidada e mobiliária (item I, fl. 8); no cumprimento do limite de inscrição em restos a pagar (item II, fl. 8), bem como no cumprimento do limite de despesa total com pessoal dos poderes e órgãos (item III, fl. 8), esta especializada toma conhecimento dessas declarações e, considerando-se que a apreciação de suas matérias, na esfera de competência desta secretaria, é realizada quando da análise do

relatório de gestão fiscal - RGF e/ou do relatório resumido de execução orçamentária – RREO e/ou do balanço geral, verifica-se que, nesta oportunidade, não há providência a ser adotada por esta corte de contas, motivo pelo qual sugere-se o arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para manifestação, com a sugestão de arquivamento referente às declarações de fls. 3; 4 (itens “a” e “b”); 6 (itens “a” e “b”); 7 e 8 (itens I, II e III). A respeito das declarações de fl. 5 (itens “a” e “b”), sugere-se a remessa do feito à superintendência de gestão técnica para ciência e manifestação.”

Por meio do Despacho nº 16/2025, a Superintendência de Gestão Técnica observou que:

“Em atendimento ao Despacho nº 3967/2024 da SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS - SECEXCONTAS, esta Superintendência toma conhecimento da declaração (fl. 5) e informa que a avaliação do nível de transparência dos municípios goianos é realizada anualmente pelo TCMGO, conforme RA nº 80/2022.

Além disso, comunica que os resultados dessa avaliação são disponibilizados no sítio eletrônico <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência com sugestão de arquivamento.”

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à **Coordenação de Notificação de Recursos** para que, via publicação no Diário Oficial de Contas, comunique a senhora Andreia Lins Depollo, prefeita de Damianópolis, quanto às observações da Secretaria de Controle Externo de Contas e da Superintendência de Gestão Técnica.

Após, à Gerência de Arquivo e Expedição para arquivamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, data da assinatura digital.

Rodrigo Souza Zanzoni
Chefe de Gabinete da Presidência

DOVERLANDIA

[Processo - 00132/2025](#)

PROCESSO Nº: 00132/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA DE DOVERLÂNDIA
ASSUNTO: DECLARAÇÕES

DESPACHO Nº 278/2025 - Trata-se de encaminhamento de Declarações pela senhora Genilva Katia Rodrigues de Assis, prefeita do Município de Doverlândia, ao TCMGO.

No Despacho nº 303/2025, a Secretaria de Controle Externo de Contas deste Tribunal consignou que:

(...)

Consoante fl.3 a 6, o prefeito declara para os devidos fins a inexistência de legislação do proponente, na localidade de execução do objeto, que estabeleça a cobrança de taxa de administração de contrato, em consonância com a vedação do art. 21, parágrafo único, inciso I, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

É o relatório.

Vale mencionar que as matérias/pontos de controle relativas a esta especializada, à exemplo do cumprimento do limite de despesa com pessoal, serão examinadas quando da análise do RGF, e/ou do RREO e/ou do Balanço Geral, de acordo com os normativos que regem a matéria.

(...)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao **Coordenação de Notificação de Recursos** da Gerência de Notificação para que, via publicação do Diário Oficial de Contas, dê ciência à senhora Genilva Katia Rodrigues de Assis, prefeita do Município de Doverlândia, quanto ao teor do Despacho nº 303/2025.

Após, à **Gerência de Arquivo e Expedição** para arquivamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, data da assinatura digital.

Rodrigo Souza Zanzoni
Chefe de Gabinete da Presidência

EDEIA

[Processo - 09859/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 00645/2025 - Tribunal Pleno



PROCESSO Nº : 09859/24 - FASE 1
ÓRGÃO/ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE EDÉIA
NATUREZA : FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 04318/2024
RESPONSÁVEL : RAONY DUARTE DA ROCHA (CONTROLE INTERNO)
CPF : 040.980.771-08

Cumprimento do Acórdão nº 04318/2024 – Tribunal Pleno, endereçada ao Controle Interno. Cumprimento da determinação.

Tratam os autos de fase de verificação do cumprimento do **Acórdão nº 04318/2024 – Tribunal Pleno (processo nº 09448/23)** que determinou ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do Município de Edéia proceder à apuração da denúncia objeto dos presentes autos e apresente, para fins de ciência e registro, nos termos do caput do art. 9º da RA nº 51, de 2024, no prazo de 45 dias desta decisão, os resultados obtidos a este Tribunal de Contas.

O procedimento em apreço segue as disposições da Resolução Administrativa (RA) nº 051/2024 e Instrução Normativa (IN) nº 009/2024, deste Tribunal.

O Acórdão nº 04318/2024 – Tribunal Pleno assim consignou na sua parte dispositiva:

1. Declarar que a presente denúncia não atende aos critérios de seletividade estabelecidos no art. 8º da Resolução Administrativa (RA) nº 51, de 16 de abril de 2024, pois o índice RROMa não alcançou o limite mínimo previsto no art. 5º da RA nº 67, de 21 de maio de 2024;
 2. Determinar ao Sr. Raony Duarte da Rocha, atual responsável pelo órgão central de controle interno do município de Edéia (OCCI), que proceda à apuração da denúncia objeto dos presentes autos, e apresente, para fins de ciência e registro, nos termos do caput do art. 9º da RA nº 51, de 2024, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta decisão, os resultados obtidos a este Tribunal de Contas, conforme Instrução Normativa (IN) nº 9, de 1º de julho de 2024;
- [...]

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos em Sessão Plenária, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1 - Declarar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 04318/2024 – Tribunal Pleno, endereçada ao Controle Interno do Poder Executivo do município de Edéia, com o consequente arquivamento dos autos;

2 - Alerta-se que aos presentes autos não se aplica a RA 010/23, tratando-se de

processo de procedimento sumário para fins de anotação e registro das providências determinadas por este Tribunal, não se adentrando no mérito das conclusões tomadas pelo Controle Interno Municipal.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

HIDROLÂNDIA

[Processo - 10144/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 00646/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 10144/24 - FASE 1
ÓRGÃO/ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE HIDROLÂNDIA
NATUREZA : FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 06404/2024
RESPONSÁVEL : SARAH APARECIDA PORFIRIO GUMIERO (CONTROLE INTERNO)
CPF : 007.405.181-43

Cumprimento do Acórdão nº 06404/2024 – Tribunal Pleno, endereçada ao Controle Interno. Cumprimento da determinação.

Tratam os autos de fase de verificação do cumprimento do **Acórdão nº 06404/2024 – Tribunal Pleno (processo nº 07887/24)** que determinou ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do Município de Hidrolândia proceder à apuração da denúncia objeto dos presentes autos e apresentar, para fins de ciência e registro, no prazo de 30 dias desta decisão, os resultados obtidos a este Tribunal de Contas.

O procedimento em apreço segue as disposições da Resolução Administrativa (RA) nº 051/2024 e Instrução Normativa (IN) nº 009/2024, deste Tribunal.

O Acórdão nº 06404/2024 – Tribunal Pleno assim consignou na sua parte dispositiva:

[...]

1. Declarar que a presente denúncia não atende aos critérios de seletividade estabelecidos no art. 8º da Resolução Administrativa (RA) nº 51, de 16 de abril de 2024, pois o índice RROMa não alcançou o limite mínimo previsto no art. 5º da RA nº 67, de 21 de maio de 2024;

2. Determinar que a apuração da denúncia seja feita pelo atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do município, no prazo de 30 dias, contados a partir da decisão, em especial quanto a legalidade do enquadramento como ME/EPP da empresa vencedora (Martins Vieira Construtora e Soluções Ltda.) do certame em epígrafe, que originou a celebração do Contrato nº 140/2022 com a Prefeitura de Hidrolândia;

[...]

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos em Sessão Plenária, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1 - Declarar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 06404/2024 – Tribunal Pleno, endereçada ao Controle Interno do Poder Executivo do município de Hidrolândia, com o consequente arquivamento dos autos;

2 - Alerta-se que aos presentes autos não se aplica a RA 010/23, tratando-se de processo de procedimento sumário para fins de anotação e registro das providências determinadas por este Tribunal, não se adentrando no mérito das conclusões tomadas pelo Controle Interno Municipal.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

ITAPURANGA

Processo - 00110/2025

PROCESSO Nº: 00110/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITAPURANGA
ASSUNTO: DECLARAÇÕES

DESPACHO Nº 260/2025 - Trata-se de encaminhamento de Declarações do Sr. Geraldo Paulo Fernandes, Prefeito do Município de Itapuranga, ao TCMGO.

No Despacho nº 170/2025, a Secretaria de Controle Externo de Contas deste Tribunal consignou que:

(...)

Ainda sobre a declaração de fl.3, vale mencionar o previsto no art.48, §1º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e o art.1º do Decreto nº10.540, de 5 de novembro de 2020, citados na letra “b)” da declaração de fl.3:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”

“Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no [art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.”

A respeito da declaração de fl.4, quanto a declaração de fls. 4, verifica-se que de acordo com o art.29, VII e XXXIV da Portaria Conjunta nº 33/23 disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mgi-mf-cgu-no-33-de-30-de-agosto-de-2023>, não há indicação de remessa de referidas declarações a este Tribunal.

Com relação a transparência da gestão pública/divulgação da execução orçamentária e financeira e de informações relativas as receitas e despesas em meio eletrônico, cumpre anotar quanto a declaração de fl.4 – item “a” que o TCMGO estabeleceu procedimentos para sua avaliação, conforme Resolução Administrativa nº 80/22, disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/legislacao/atos-normativos-do-tcm/ra/>, que registra, entre outros, a adesão do TCMGO ao Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Assim, verifica-se que o exame da transparência de gestão fiscal, na esfera de competência deste Tribunal, somente será realizada quando da avaliação anual e conjunta das Secretarias de Controle Externo-TCMGO e da Superintendência de Gestão Técnica-TCMGO, conforme definido no art.2º da RA nº80/22-TCMGO, com o fim de produção de relatório de avaliação da transparência pública municipal, que após apreciação do Tribunal Pleno-TCMGO, culminará na emissão de Acórdão acerca da transparência dos municípios goianos.

Quanto a declaração de fl.5, vale mencionar o disposto no artigo 29, II e § 6º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mgi-mf-cgu-no-33-de-30-de-agosto-de-2023>:

“Art. 29. São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente:

II - regularidade no pagamento de precatórios judiciais, nos termos dos arts. 101 e 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovada por certidão emitida pelo Tribunal de Justiça – TJ, Tribunal Regional do Trabalho – TRT e Tribunal Regional Federal – TRF, bem como extrato emitido pelo Transferegov.br, válido na data da consulta;

§ 6º Na impossibilidade de emissão das certidões de que trata o inciso II do caput, desde que devidamente comprovada, deverá ser apresentada declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, válida no mês da assinatura.”

Do dispositivo legal acima transcrito, evidencia-se que a remessa da declaração quanto à regularidade de pagamento de precatórios judiciais, deve ser realizada para o Tribunal de Justiça - TJ, Tribunal Regional do Trabalho - TRT e Tribunal Regional Federal - TRF.

No tocante a declaração de fl.5, vale mencionar o disposto no artigo 29, II e § 6º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mgi-mf-cgu-no-33-de-30-de-agosto-de-2023>:

“Art. 29. São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente:

II - regularidade no pagamento de precatórios judiciais, nos termos dos arts. 101 e 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovada por certidão emitida pelo Tribunal de Justiça – TJ, Tribunal Regional do Trabalho – TRT e Tribunal Regional Federal – TRF, bem como extrato emitido pelo Transferegov.br, válido na data da consulta;

§ 6º Na impossibilidade de emissão das certidões de que trata o inciso II do caput, desde que devidamente comprovada, deverá ser apresentada declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, válida no mês da assinatura.”

Do dispositivo legal acima transcrito, evidencia-se que a remessa da declaração quanto à regularidade de pagamento de precatórios judiciais, deve ser realizada para o Tribunal de Justiça - TJ, Tribunal Regional do Trabalho - TRT e Tribunal Regional Federal - TRF.

A respeito da declaração de fl.6, vale mencionar que a verificação do fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista junto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não está prevista como documento a ser enviado nas Contas de Governo e/ou como ponto de controle nas referidas Contas, conforme Decisão Normativa - DN nº 03/23 (última norma sobre a matéria); e a verificação das operações de crédito é realizada quando da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e/ou do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e/ou do Balanço Geral.

Quanto as declarações de fls. 7 e 8, vale mencionar que as matérias/pontos de controle relativas a esta especializada, à exemplo do cumprimento do limite de despesa com pessoal, serão examinadas quando da análise do RGF, e/ou do RREO e/ou do Balanço Geral, de acordo com os normativos que regem a matéria.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para manifestação, com a sugestão de arquivamento após ciência ao declarante quanto ao relatado no presente despacho.

(...)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao **Coordenação de Notificação de Recursos** da Gerência de Notificação para que, via publicação do Diário Oficial de Contas, comunique ao Sr. Geraldo Paulo Fernandes, Prefeito do Município de Itapuranga, para ciência do teor do Despacho nº 170/2025.

Após, à **Gerência de Arquivo e Expedição** para arquivamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, data da assinatura digital.

Rodrigo Souza Zanzoni
Chefe de Gabinete da Presidência

LEOPOLDO BULHOES

[Processo - 10821/2024](#)

PROCESSO Nº: 10821/2024
MUNICÍPIO: LEOPOLDO DE BULHÕES
ASSUNTO: DECLARAÇÕES
INTERESSADO: JOÃO ALÉCIO MENDES

DESPACHO Nº 263/2025 — Trata-se de declarações encaminhadas a este tribunal de contas pelo senhor João Alécio Mendes, prefeito de Leopoldo de Bulhões.

No Despacho nº 3905/2024, a Secretaria de Controle Externo de Contas registrou que:

“Quanto à declaração de fl.3 (regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais), vale mencionar o disposto no artigo 29, II e § 6º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mgi-mf-cgu-no-33-de-30-de-agosto-de-2023>:

“Art. 29. São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente:

II - regularidade no pagamento de precatórios judiciais, nos termos dos arts. 101 e 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovada por certidão emitida pelos Tribunal de Justiça – TJ, Tribunal Regional do Trabalho – TRT e Tribunal Regional Federal – TRF, bem como extrato emitido pelo Transferegov.br, válido na data da consulta;

§ 6º Na impossibilidade de emissão das certidões de que trata o inciso II do caput, desde que devidamente comprovada, deverá ser apresentada declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas, válida no mês da assinatura.”

Do dispositivo legal acima transcrito, evidencia-se que a remessa da declaração quanto à regularidade de pagamento de precatórios judiciais deve ser realizada para o Tribunal de Justiça - TJ, Tribunal Regional do Trabalho - TRT e Tribunal Regional Federal – TRF, com o fim de solicitação de certidão na forma da aludida portaria.

Quanto às declarações de fl. 4 – itens “a” (possui área gestora dos recursos recebidos por transferência voluntária da União) e “b” (inexiste legislação do proponente, na localidade de execução do objeto, que estabeleça a cobrança de taxa de administração de contrato), verifica-se que, de acordo com o art.29, VII e XXXIV da Portaria Conjunta nº 33/23 disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mgi-mf-cgu-no-33-de-30-de-agosto-de-2023>, não há indicação de remessa de referidas declarações a este Tribunal.

Com relação à transparência da gestão pública/divulgação da execução orçamentária e financeira e de informações relativas as receitas e despesas em meio eletrônico, cumpre anotar, quanto à declaração de fl. 5 referente ao item “a”, que o TCMGO

estabeleceu procedimentos para sua avaliação, conforme Resolução Administrativa nº 80/22, disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/legislacao/atos-normativos-do-tcm/ra/>, que registra, entre outros, a adesão do TCMGO ao Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Assim, verifica-se que o exame da transparência de gestão fiscal, na esfera de competência deste tribunal, somente será realizada quando da avaliação anual e conjunta das secretarias de controle externo-TCMGO e da superintendência de gestão técnica-TCMGO, conforme definido no art. 2º da RA nº80/22-TCMGO, com o fim de produção de relatório de avaliação da transparência pública municipal, que após apreciação do tribunal pleno-TCMGO, culminará na emissão de Acórdão acerca da transparência dos municípios goianos.

Ainda sobre a declaração de fl. 5, vale mencionar o previsto no art. 48, §1º, III da lei de responsabilidade fiscal – LRF e no art. 1º do decreto nº10.540, de 5 de novembro de 2020, citados no item “b”, de acordo com o qual o município “adota sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo poder executivo da união e ao disposto no art. 48-A.”

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”

“Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no [art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.”

Desse modo, diante do previsto na LRF e no decreto nº10.540/20, acima transcritos, bem como das competências



definidas no regimento interno do TCMGO, observa-se que é cabível o pronunciamento da superintendência de gestão técnica quanto às declarações constantes da fl. 5.

No que concerne à regularidade no fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista junto ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, nos termos do art. 92 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (item “a”, fl. 6), vale mencionar que tal verificação não está prevista como documento a ser enviado nas contas de governo e/ou como ponto de controle nas referidas contas, conforme instrução normativa - IN nº 05/24 (última norma sobre a matéria).

Com relação ao documento de fl. 7, esta Secretaria toma ciência da declaração enviada a este tribunal pelo prefeito do município de Leopoldo de Bulhões, que assinala a regularidade na destinação dos precatórios correspondentes ao rateio dos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Por fim, no que concerne à regularidade na contratação de operação de crédito com instituição financeira (item “b”, fl. 6); no cumprimento do limite das dívidas consolidada e mobiliária (item I - fl. 8); no cumprimento do limite de inscrição em restos a pagar (item II - fl. 8), bem como no cumprimento do limite de despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos (item III - fl. 8), esta especializada toma conhecimento dessas declarações e, considerando-se que a apreciação de suas matérias é realizada quando da análise do relatório de gestão fiscal - RGF e/ou do relatório resumido de execução orçamentária - RREO e/ou do balanço geral, verifica-se que, nesta oportunidade, não há providência a ser adotada por esta corte de contas, motivo pelo qual sugere-se o arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para manifestação, com a sugestão de arquivamento referente às declarações de fls. 3; 4 (itens “a” e “b”); 6 (itens “a” e “b”); 7 e 8 (itens I, II e III). E, a respeito das declarações de fl. 5 (itens “a” e “b”), sugere-se a remessa do feito à superintendência de gestão técnica para ciência e manifestação.

Por meio do Despacho nº 11/2025, a Superintendência de Gestão Técnica observou que:

“Em atendimento ao Despacho nº 3905/2024 da SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS - SECEXCONTAS, esta Superintendência toma conhecimento da declaração (fl. 5) e informa que a avaliação do nível de transparência dos municípios

goianos é realizada anualmente pelo TCMGO, conforme RA nº 80/2022.

Além disso, comunica que os resultados dessa avaliação são disponibilizados no sítio eletrônico <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência com sugestão de arquivamento.”

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à **Coordenação de Notificação de Recursos** para que, via publicação no Diário Oficial de Contas, comunique ao senhor João Alécio Mendes, prefeito de Leopoldo de Bulhões, quanto às observações da Secretaria de Controle Externo de Contas e da Superintendência de Gestão Técnica.

Após, à Gerência de Arquivo e Expedição para arquivamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, data da assinatura digital.

Rodrigo Souza Zanzoni
Chefe de Gabinete da Presidência

MORRINHOS

Processo - 00287/2025

PROCESSO : 00287/25
ÓRGÃO/ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE MORRINHOS
NATUREZA : EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
PERÍODO : 2024
RESPONSÁVEL 1 : WELLINGTON DIAS FERNANDES (01/01/2022 a 31/12/2024),
PRESIDENTE DA CÂMARA
CPF 1 : 75816164104
RESPONSÁVEL 2 : MARIA CRISTINA BORGES, PRESIDENTE DA COMISSÃO, PRESIDENTE
DA COMISSÃO
CPF 2 : 02405321122
RESPONSÁVEL 3 : MARCELINA MENEZES DOS SANTOS BORGES (04/01/2021 a
31/12/2024) CHEFE DE RH LEGISLATIVO
CPF 3 : 87192985104

DESPACHO Nº 28/2025

I - RELATÓRIO

Tratam-se os autos de concurso público, objeto do **Edital nº 2/2024**, realizado pelo **PODER LEGISLATIVO DE MORRINHOS**, submetido à apreciação deste Tribunal para efeito de controle externo, de índole constitucional.

O concurso está sendo realizado pela empresa Instituto Verbena (UFG) e fiscalizado pela Comissão Especial de Concurso Público, nomeada pelo(a) PORTARIA n.º 302/2024.

A seleção visa ao provimento de vagas no quadro de pessoal efetivo, conforme quadro abaixo extraído do Colare Pessoal:

Cargos	Vagas	Vagas PCD	Cadastro Reserva
AGENTE DE MANUTENCAO GERAL	1	0	3
AGENTE DE SERVICOS TESOURARIA	1	0	3
CONTROLADOR INTERNO	1	0	3
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.	1	1	12
AGENTE DE COPA E COZINHA	1	0	3
CONTROLLER	1	0	3
PROCURADOR JURIDICO	1	0	5
GESTOR DE PESSOAL	1	0	3
TELEFONISTA	1	0	6
JARDINEIRO.	1	0	3
AGENTE DE TRANSPORTE	2	0	9
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	1	1	9
ANALISTA DE TI	1	0	3
ASSISTENTE TECNICO PARLAMENTAR	1	0	3
AUXILIAR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS	1	0	3
AUXILIAR DE DEPARTAMENTO DE PESSOAS	1	0	3

O período de inscrições, realizadas no site institutoverbena.ufg.br, é de 20/01/2025 a 10/02/2025.

O concurso será realizado por meio da aplicação de **prova objetiva**, de caráter eliminatório e classificatório, prevista para o dia **09/03/2025**. O edital prevê também **prova dissertativa/redação**, aplicadas a cargos específicos, nas datas estabelecidas no cronograma editalício.

A norma do certame reservou 5% das vagas às pessoas com deficiência (item 3.2).

O prazo de validade do concurso público é de 2 anos, prorrogável uma única vez por igual período (item 15.2).

Foi observada a condição de idoso como primeiro critério de desempate entre candidatos com idade igual ou superior a sessenta anos (item 9.3.1.1).

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- 01) Cópia do ato administrativo designando a comissão organizadora do concurso;
 - 02) Ato de homologação ou ato de dispensa do procedimento licitatório ou contrato firmado com a banca organizadora do certame;
 - 03) Cópia de todo o teor do edital do concurso público ou processo seletivo público;
 - 04) Cópia do aviso de publicação do extrato do edital em órgão oficial de divulgação dos atos da Administração local ou no DOE e na internet;
 - 05) Cópia da lei ou leis que criaram os cargos públicos, com denominação própria, atribuições específicas, regime jurídico, vencimentos fixados, quantitativos estabelecidos, requisitos de provimento e carga horária;
- É o relatório.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da tempestividade

Preliminarmente, cabe ressaltar que os prazos para envio eletrônico a esta Corte dos editais de concurso público, devidamente publicados, via sistema Colare Pessoal, é de 30 dias antes da data de início das inscrições do concurso, nos termos do art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 10/15 c/c art. 2º, inciso VII, da IN nº 10/19.

In casu, observa-se que o registro eletrônico do edital em exame deu-se tempestivamente, em 12/12/2024, porquanto o período para inscrições se inicia em 20/01/2025.

2.2 - Dos documentos essenciais

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa nº 10/15 desta Casa c/c a Instrução Normativa nº 10/19, verifica-se que o requerente não apresentou toda a documentação exigida via Colare Pessoal ou restam documentos a serem apresentados para fins de completude da análise.

Assim, compete ao responsável encaminhar:

- Certidão expedida por responsável do RH, certificando: 1. o quantitativo dos cargos criados, com a indicação das leis de sua criação ou aumento; 2. número de cargos vagos; 3. que o certame se destina, também, a recrutar pessoal para a reserva técnica, se for o caso; 4. que não existem candidatos aprovados classificados ou classificáveis ainda não convocados em concurso anterior, com prazo de validade não expirado;

Elucide-se que a certidão dos recursos humanos não é exigida via Colare Pessoal, mas deverá ser encaminhada para fins de completude da presente análise. A certidão deve possibilitar o confronto da quantidade de vagas criadas em lei, quantidade de vagas ocupadas e ociosas no município, com a quantidade de vagas ofertadas no edital. Assim, sugere-se o seguinte formato para apresentação das informações:

Nome do cargo	Nº de cargos criados	Nº de cargos	Nº de cargos vagos
----------------------	-----------------------------	---------------------	---------------------------

	em lei	ocupados por servidor efetivo	
--	---------------	--------------------------------------	--

Destaca-se que a omissão no encaminhamento de documentos essenciais poderá render ensejo à aplicação de MULTA nos seguintes termos:

Nome	MARCELINA MENEZES DOS SANTOS BORGES (04/01/2021 a 31/12/2024) CHEFE DE RH LEGISLATIVO
CPF nº	87192985104
Conduta	Descumprir a Instrução Normativa nº 10/15, com redação alterada pela IN nº 10/19, ou descumprir solicitação da Secretaria, ao não encaminhar documentos essenciais à análise de legalidade do edital;
Período da conduta	2024
Nexo de causalidade	O responsável pelo setor de recursos humanos da Administração tem competência delegada pelo Chefe do Poder de prestar contas relacionadas a gestão de pessoas e, nessa qualidade, é cadastrado no sistema Passaporte do TCMGO e, por consequência, no Colare Pessoal. Ao deixar de enviar os documentos essenciais, o Chefe de Recursos Humanos violou a IN 10/2019;
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível condutas diversas daquelas que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, visto conhecer – e do dever de conhecer – os mandamentos da Instrução Normativa 10/2019, deste Tribunal;
Dispositivo legal violado	art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa nº 10/15, com redação alterada pela IN nº 10/19.
Encaminhamento	Multa de 1 a 25%, com fundamento no art. 47-A, XIV, da Lei n. 19.044/15 c/c DN 011/15, DN 005/19 e RA 119/19 deste Tribunal.

2.3 - Da Legalidade dos cargos

Verifica-se que as leis acostadas aos autos preveem para os cargos os mesmos requisitos de provimento, atribuições e carga horária estabelecidos pelo edital. Assim, não foram identificados vícios de legalidade capazes de obstaculizar o andamento da seleção sob exame.

2.4 - Outras irregularidades

a) Da participação da OAB

Em conformidade com a Constituição Federal, este Tribunal, através da IN nº 005/17, orientou aos jurisdicionados no sentido de garantir a participação da OAB em todas as fases de concursos públicos em que sejam ofertadas vagas para cargos da Advocacia Pública Municipal.

Nessa esteira, a participação da OAB em todas as fases dos concursos objetiva fortalecer a comissão do concurso e auxiliar na seleção de profissionais que são vinculados a ela como entidade de classe.

Portanto, **compete ao responsável comprovar a participação da OAB no presente concurso público, notadamente em razão da oferta de vagas para Procurador Municipal.**

III - DISPOSITIVO

I. Sejam os responsáveis **WELLINGTON DIAS FERNANDES (01/01/2022 a 31/12/2024), PRESIDENTE DA CÂMARA, MARCELINA MENEZES DOS SANTOS BORGES (04/01/2021 a 31/12/2024) CHEFE DE RH LEGISLATIVO e MARIA CRISTINA BORGES, PRESIDENTE DA COMISSÃO**, notificados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 47-A, inciso X e/ou XIII, da LOTCM:

- encaminhem o(s) documento(s) elencado(s) no **item 2.2** do presente despacho;

- comprovem as providências para elidir as irregularidades elencadas no **item 2.4** da fundamentação;

- apresentem, caso queiram, suas alegações de defesa, especialmente quanto às **MULTAS** que eventualmente lhes poderão ser imputadas, **podendo inclusive invocar delegação de competência em suas defesas** (informando nesse caso quem é/era o responsável pelo ato, com prova documental do alegado).

Destaca-se que o descumprimento do prazo fixado, sem causa justificada, para providência determinada, bem como o atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas, rendem ensejo à aplicação de **MULTA**, com fundamento no art. 47-A, X e XIII, da Lei n. 19.044/15 c/c DN 011/15 deste Tribunal aos responsáveis. Caso em que, após retorno dos autos, poderá esta Secretaria discriminar a responsabilização devida, nos termos da RA nº 100/18.

Forçoso dizer que o art. 147, § 1º, do RITCMGO delegou aos Secretários de Controle Externo a competência para a realização de diligências visando ao saneamento do processo, de sorte que a multa sugerida por descumprir o prazo fixado, sem causa justificada, para providências – solicitação de documentos e esclarecimentos, com a indicação acerca das possíveis sanções por parte deste Tribunal –, no âmbito da instrução processual, mostra-se legítima à competência regimental das Unidades Técnicas.

Encaminhem-se os autos à Coordenação de Notificação de Diligências para que se proceda a abertura de vista, devendo ser encaminhada cópia do presente despacho, nos termos do art. 147, §1º do Regimento Interno (Redação dada pela RA n. 331/13).

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, 14 de janeiro de 2025.

Erika Barcelos Cortes
Auditor(a) de Controle Externo
(assinado eletronicamente)

De acordo:

Andrea Calassa da Silva



**Gerente e Secretária de Atos de Pessoal
Portaria 1997/2024**

(assinado eletronicamente)

NOVA IGUAÇU

[Processo - 09319/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 00624/2025 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº : 09319/24
MUNICÍPIO : NOVA IGUAÇU DE GOIÁS
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
PERÍODO : 2024
RESPONSÁVEL : RENE CLICIA ARAÚJO BARRETO (CONTROLE INTERNO)
CPF Nº : 958.386.351-34
ASSUNTO : DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/24 E Nº 013/24 NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU DE GOIÁS
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ
MEMBRO MPC : REGIS GONÇALVES LEITE

MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU DE GOIÁS. PODER EXECUTIVO. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/24 E Nº 013/24 NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU DE GOIÁS. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. NOTIFICAÇÃO AO DENUNCIANTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

VISTOS e relatados os presentes autos que tratam de denúncia, na qual foram relatadas supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nº 012/2024 e nº 013/2024, do Município de Nova Iguaçu de Goiás.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Relator, por:

1. DECLARAR que a presente denúncia não atende aos critérios de seletividade estabelecidos no art. 8º da Resolução Administrativa (RA) nº 51, de 16 de abril de 2024, pois o índice RROMa não alcançou o limite mínimo previsto no art. 5º da RA nº 67, de 21 de maio de 2024;

2. DETERMINAR à responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do Município de Nova Iguaçu de Goiás, senhora Rene Clícia Araújo Barreto, CPF nº 958.386.351-34, que proceda à apuração da denúncia objeto dos presentes autos, **em especial quanto aos pontos delimitados abaixo**, e apresente, para fins de ciência e registro, nos termos do *caput* do art. 9º da RA nº 51, de 2024, no prazo de **30 (trinta) dias** desta decisão, os resultados obtidos a este Tribunal de Contas, conforme Instrução Normativa (IN) nº 9, de 01 de julho de 2024, a saber:

- a) Se houve irregularidades nos Pregões Presenciais nº 012/2024 e nº 013/2024, do município de Nova Iguaçu de Goiás, em especial aquelas citadas pelo denunciante expostas nos presentes autos na denúncia e no Despacho nº 0339/2024-GABCSC.

3. ALERTAR à responsável pelo OCCI, senhora Rene Clícia Araújo Barreto, CPF nº 958.386.351-34, que, findo o prazo acima assinalado e, eventualmente, não seja comprovada a apuração da denúncia, este Tribunal de Contas, de ofício, poderá propor sanção nos moldes do inciso X do art. 47-A da Lei Orgânica do TCMGO;

4. NOTIFICAR o denunciante da presente decisão;

5. NOTIFICAR a senhora Rene Clícia Araújo Barreto, CPF nº 958.386.351-34, controle interno, via DOC e via e-mail – com confirmação de entrega da comunicação ao destinatário ou seu procurador a ser anexada aos autos (inciso I e § 3º do art. 191 do RITCMGO) –, para que tome ciência da determinação a ele expedida; e

6. DETERMINAR o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

À Secretaria do Plenário, para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laécio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o

representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

OURO VERDE

[Processo - 03657/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 00659/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 03657/24
MUNICÍPIO : Ouro Verde
ÓRGÃO : Poder Executivo
RESPONSÁVEL 1 : Wellington Rezende de Moura (Gestor do Executivo)
CPF Nº : 612.392.751-53
RESPONSÁVEL 2 : Fabiano Cáceres da Rocha (Controlador Interno)
CPF Nº : 022.838.811-29
PROCURADOR : Pedro Henrique Ayres Do Prado - OAB/GO 38.973
NATUREZA : Denúncia acerca de supostas irregularidades no Contrato de Prestação de Serviços nº 37/2022 e Aditivos (Ticket 144789)
REPRESENTANTE MPC : Procurador de Contas José Gustavo Athayde
RELATOR : Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de A. Luna

DENÚNCIA. TRANSPORTE DE
TRABALHADORES PARA A ZONA RURAL.
CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINA.
INSTAURA MONITORAMENTO.
RECOMENDA. CIENTIFICA.

Trata-se de **denúncia** autuada pela **Ouvidoria** deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) acerca de supostas irregularidades no Contrato de Prestação de Serviços nº 37/2022 e Aditivos para o transporte de trabalhadores à zona rural do município de Ouro Verde.

ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

1. RATIFICAR O CONHECIMENTO da presente denúncia, pelo atendimento dos requisitos exigidos no art. 34, da Lei Estadual nº 15.958, de 2007 e no art. 240, do Regimento Interno do TCMGO;

2. no MÉRITO, considerar a denúncia **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista que:

2.1. quando da celebração do Contrato de Prestação de Serviços nº 37/2022 e aditivos com a empresa Luci Cáceres da Rocha, o cargo de Controlador Interno de Ouro Verde era ocupado pelo sr. Paulo Henrique Fernandes;

2.2. o sr. Fabiano Cáceres da Rocha, filho da proprietária da empresa contratada (Contrato nº 37/2022) tomou posse como Secretário de Controle Interno em 21 de fevereiro de 2024, posterior às celebrações contratuais, porém o contrato se manteve vigente durante o exercício de suas funções até 31/12/2024.

3. RESSALVAR, em caráter excepcional, os responsáveis das sanções cabíveis pelo item precedente, em nome da celeridade processual, em especial da emissão de determinação a seguir, pois a responsabilização demandaria nova abertura de vista em respeito à ampla defesa e ao contraditório;

4. DETERMINAR ao Sr. **Rodrigo Pereira Fonseca**, prefeito atual e eleito (2025/2028):

4.1. que não prorrogue o Contrato nº 37/2022, com a empresa Luci Cáceres da Rocha, após o término do aditivo que o prorrogou até 31 de dezembro de 2024, caso o sr. Fabiano Cáceres da Rocha se mantenha como Controlador Interno do município de Ouro Verde ou ocupe outro cargo com poder de gestão;

4.2. sendo legalmente possível a prorrogação com a nomeação de outro Controlador Interno, insira no futuro termo aditivo quais veículos serão utilizados para a prestação dos serviços contratados, a fim de comprovar o seu registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme a sua natureza de utilização de transportes de passageiros, oportunizando o efetivo controle externo, interno e social.

5. INSTAURAR monitoramento, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações contidas no item 3 desta decisão, com posterior remessa à Secretaria de Controle Externo de Recursos;

6. RECOMENDAR ao Departamento de Licitações de Ouro Verde para que, em contratos futuros de mesma natureza, identifiquem os veículos que prestarão os serviços;

7. CIENTIFICAR os interessados do teor da decisão ao final do trâmite processual, especialmente ao seguinte interessado: Sr. Pedro Henrique Ayres do Prado-OAB/GO 38.973 (fl. 51).

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PEROLÂNDIA

[Processo - 09847/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 00660/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 09847/24
MUNICÍPIO : Perolândia
ÓRGÃO : Poder Executivo
RESPONSÁVEL 1 : Leandro Alexandre Barbosa
CPF 1 : 059.105.421-33
ASSUNTO : Denúncia
PROCURADOR MPC : Regis Gonçalves Leite
RELATOR : Cons. Subs. Flávio Monteiro De Andrada Luna

DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE
IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DE
EMPRESA. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás pela empresa Resíduo Zero

Ambiental S.A., apontando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 023/2024, promovido pelo Município de Perolândia, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado (Classe II-A).

ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, diante das razões expostas na fundamentação do voto do relator, em:

1. RATIFICAR O CONHECIMENTO da presente denúncia, pelo atendimento dos requisitos exigidos no art. 34, da Lei Estadual nº 15.958, de 2007 e no art. 240, do Regimento Interno do TCMGO;

2. no MÉRITO, considerá-la **IMPROCEDENTE**, pois as irregularidades apontadas não demonstraram de forma concreta qualquer irregularidade na habilitação da empresa Loc Service no Pregão, tampouco apresentaram impacto capaz de comprometer a regularidade do certame ou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

3. ALERTAR que a presente análise se limitou aos fatos objeto da denúncia, não eximindo os responsáveis de eventuais sanções decorrentes de outras irregularidades que possam ser identificadas por meio de instrumentos de fiscalização adicionais promovidos por este Tribunal e;

4. DETERMINAR que a Secretária do Plenário cientifique os interessados do teor da decisão ao final do trâmite processual;

5. DETERMINAR, após o julgamento, o **ARQUIVAMENTO** dos autos;

À Secretaria do Plenário, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PILAR GOIAS

[Processo - 00318/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 00627/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO	: 00318/24
MUNICÍPIO	: PILAR DE GOIÁS
ÓRGÃO	: PODER EXECUTIVO
GESTOR	: TIAGO JAPIASSU BATISTA DO NASCIMENTO ANDRADE (PREFEITO)
CPF	: 988.271.891-49
ASSUNTO	: DENÚNCIA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2023
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ
REPRESENTANTE DO MPC	: REGIS GONÇALVES LEITE

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES. JULGA PROCEDENTE A DENÚNCIA. ALERTAS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Evidenciou-se que: (i) o item 11.14 do Edital apresentou restrição desarrazoada, uma vez que não há nos autos razões que justifiquem a vedação de apresentação pelos licitantes de taxa negativa ou nula, e estas, por si só, não conduzem à conclusão de que a proposta se mostra inexequível; bem como (ii) a inadequação do modelo usado, pois a contratação em análise não se enquadra nas hipóteses aplicação do SRP do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 da União.

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam de denúncia com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios LTDA, que noticia suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 012/2023 do Município de Pilar de Goiás., cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, serviço de limpeza de veículos e maquinários, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção dos veículos e maquinários pertencentes a frota das diversas secretarias da prefeitura municipal de Pilar de Goiás/GO, conforme especificações do termo de referência”.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Relator:

I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia, porque evidenciou-se que: i) o item 11.14 do Edital apresentou restrição desarrazoada, uma vez que não há nos autos razões que justifiquem a vedação de apresentação pelos licitantes de taxa negativa ou nula, e estas, por si só, não conduzem à conclusão de que a proposta se mostra inexecutável; bem como ii) a inadequação do modelo usado, pois a contratação em análise não se enquadra nas hipóteses aplicação do SRP do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 da União;

II. não imputar sanção, ante a execução contratual em andamento, bem como não se visualizou prejuízo efetivo à competitividade do certame, e

III. RESSALVAR ao gestor municipal que, na realização de futuras licitações e contratações com objeto semelhante ao do Pregão Presencial nº 012/2023, (a) não utilize o Sistema de Registro de Preços (SRP); (b) não limite a oferta de taxa de administração negativa, sem que haja efetiva demonstração ou justificativa técnica da inexecutabilidade de propostas;

IV. CIENTIFICAR a decisão aos interessados;

V. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laécio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PIRANHAS

[Processo - 06655/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 00656/2025 - Tribunal Pleno

Processo	06655/2024
Órgão/entidade	Piranhas
Assunto	Embargos de Declaração ao Acórdão nº 05677/2024
Período	2024
Responsável	Marco Rogerio Candido Leite
CPF	006.504.301-40
Cargo	Prefeito (Gestão 2021/2024)
Interessada	Maria Dirce Leite
CPF nº	395.685.801-82
Representante do MPC	Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator	Conselheiro-Substituto Laécio Amaral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO Nº 05677/2024. FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO - ACORDÃO Nº 06479/23 - PROCESSO 15294/2017. APOSENTADORIA JULGADA ILEGAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre Embargos de Declaração à decisão formulada no Acórdão nº 05677/2024 — Tribunal Pleno, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do colegiado pleno, consoante artigos 71, VIII, §3º c/c

art. 75, da Constituição Federal; art. 39 da Lei Estadual nº 15.958/2007, diante das razões expostas na Proposta de Decisão nº 4/2025-GCSLGA, do Conselheiro-Substituto Laécio Guedes do Amaral:

I - CONHECER dos Embargos de Declaração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade delineados no art. 39 da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 255 a 258 do Regimento Interno;

II - no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, no sentido de RETIFICAR a decisão objeto do Acórdão nº 05677/2024 - Tribunal Pleno para:

a) Onde se lê:

Processo 06655/2024 – SEM PAPEL

Município PIRANHAS

Natureza CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Assunto ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO - ACORDÃO Nº 06479/23 - PROCESSO 15294/2017

Responsável MARCO ROGERIO CANDIDO LEITE – PREFEITO 2021 - 2024

CPF 006.504.301-40

Interessada ARLENE PEREIRA DOS SANTOS

CPF 535.066.931-15

Leia-se:

Processo 06655/2024 – SEM PAPEL

Município PIRANHAS

Natureza CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Assunto ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO - ACORDÃO Nº 06479/23 - PROCESSO 15294/2017

Responsável MARCO ROGERIO CANDIDO LEITE – PREFEITO 2021 - 2024

CPF 006.504.301-40

Interessada MARIA DIRCE LEITE

CPF 395.685.801-82

b) Onde se lê:

Trata-se de fase de cumprimento de decisão, contida no item 3 do Acórdão nº 06479/2023 (Processo 15294/2017), que fixou o prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado do Acórdão, para que a atual responsável do Município de Piranhas proceda a imediata regularização do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais do cargo de Professora P-IV à servidora Arlene Pereira dos Santos, julgado ilegal nos autos do Processo nº 00011/13 (Acórdão nº 03049/13), conforme relacionado no Anexo III do Acórdão em apreço.

Leia-se:

Trata-se de fase de cumprimento de decisão, contida no item 3 do Acórdão nº 06479/2023 (Processo 15294/2017), que fixou o prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado do Acórdão, para que a atual responsável do Município de Piranhas proceda a imediata regularização do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais do cargo de Professora P-III à servidora Maria Dirce Leite, julgado ilegal nos autos do Processo nº 16626/11 (Acórdão nº 03590/12), conforme relacionado no Anexo III do Acórdão em apreço.

c) **Onde se lê:**

1. **DECLARAR**, a perda superveniente do objeto do Processo nº 00011/13 (Acórdão nº 03049/13), constante do Anexo III do Acórdão nº 06479/2023 (Processo 15294/2017), tendo em vista o previsto na RA nº10/23, uma vez que a servidora Arlene Pereira dos Santos, cujo ato de concessão de aposentadoria voluntária foi registrado como ilegal, já não faz parte da folha de pagamento do Município de Piranhas desde agosto de 2022.

Leia-se:

1. **DECLARAR**, a perda superveniente do objeto do Processo nº 16626/11 (Acórdão nº 03590/12), constante do Anexo III do Acórdão nº 06479/2023 (Processo 15294/2017), tendo em vista o previsto na RA nº10/23, uma vez que a servidora Maria Dirce Leite, cujo ato de concessão de aposentadoria voluntária foi registrado como ilegal, já não faz parte da folha de pagamento do Município de Piranhas desde agosto de 2022.

III – MANTER as demais disposições da decisão embargada.

2. À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PLANALTINA

[Processo - 08171/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 00625/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 08171/23
MUNICÍPIO : PLANALTINA DE GOIÁS
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
RESPONSÁVEL : RICARDO FREITAS DE JESUS - PREGOEIRO
CPF : 001.689.071-00
PROCURADOR : TOBIAS ALVES RODRIGUES JÚNIOR
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ
MEMBRO DO MPC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

DENÚNCIA. CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. NÃO RESTOU COMPROVADA AS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. JULGA IMPROCEDENTE A DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

1. O ente licitante concedeu prazo extra para a entrega dos envelopes, com vista a atender à solicitação proposta pelo próprio denunciante, de forma razoável, para todas as partes interessadas. Ademais, verificou-se a participação de vários interessados e com a devida habilitação daqueles que foram considerados aptos;

2. Em que pese a Lei de Licitações (art. 17, §2º e § 4º) dê preferência ao meio eletrônico, a gestão se justificou a “não permissão de protocolo de documentos por meio eletrônico” devido a limitações de ordem técnica razoáveis para o recebimento eletrônico à época. Ademais, não foi identificada irregularidade que tenha prejudicado o procedimento, uma vez que credenciaram diversos interessados de forma regular.

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam de denúncia com pedido de medida cautelar, interposta por Rodrigo Schmitz, leiloeiro público oficial, que noticia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 007/2023 do Município de Planaltina, cujo objeto é a “seleção e credenciamento para contratação de leiloeiro público oficial destinado a execução do leilão presencial dos bens moveis, imóveis da Administração Pública e apreendidos e prestação de serviços inerentes ao processo em atendimento às necessidades da Administração Pública e Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Planaltina/GO”.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Relator:

I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia, visto que:

1. não restou comprovada a alegação de ilegalidade relacionada ao prazo para participação no Chamamento Público nº 07/2023, visto que o ente licitante concedeu prazo extra para a entrega dos envelopes, com vista a atender à solicitação proposta pelo próprio denunciante, de forma razoável, para todas as partes interessadas. Ademais, verificou-se a participação de vários interessados e com a devida habilitação daqueles que foram considerados aptos;

2. não restou comprovada irregularidade relacionada à não permissão de protocolo de documentos por meio eletrônico, pois, em que pese a Lei de Licitações (art. 17, §2º e § 4º) dê preferência ao meio eletrônico, a gestão se justificou em limitações de ordem técnica razoáveis para o recebimento eletrônico à época. Ademais, não foi identificada irregularidade que tenha prejudicado o procedimento, uma vez que credenciaram diversos interessados de forma regular.

II. RECOMENDAR ao Pregoeiro, Sr. Ricardo Freitas de Jesus para que, nos casos de licitação para a contratação de leiloeiros oficiais, a Gestão Municipal de Planaltina de Goiás implemente sistema por meio eletrônico para entrega de documentos, em cumprimento à regra de preferência (pelo formato eletrônico), conforme prevê o Ofício-Circular nº 15/2023 TCMGO;

III. ALERTAR à Sra. Maria Suzana Elias, Controladora Interna, para que avalie, em caso concreto, a necessidade de observância do Ofício-Circular nº 15/2023 TCMGO;

IV. CIENTIFICAR aos seguintes interessados:

a. O Sr. Ricardo Freitas de Jesus, Pregoeiro do Município de Planaltina, por meio do seu procurador outorgado - Dr. Tobias Alves Rodrigues Júnior, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO nº 14.260 com escritório profissional à Rua 105, nº 35, Setor Sul – Goiânia / GO;

b. A denunciante, representada pelo Sr. Rodrigo Schmitz, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Público Oficial, regularmente matriculado na JUCEG sob o n.

69/2019, portador do CPF n. 720.840.810- 68, estabelecido profissionalmente na Avenida T-4, n. 619, Sala 310, CP 65 Setor Bueno, Goiânia/GO - CEP 74230-035;

V. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RIO VERDE

[Processo - 10105/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 00647/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 10105/24 - FASE 1
ÓRGÃO/ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE RIO VERDE
NATUREZA : FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 06036/2024
RESPONSÁVEL : HERICA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO (CONTROLE INTERNO)
CPF : 847.413.331-91

Cumprimento do Acórdão nº 06036/2024 – Tribunal Pleno, endereçada ao Controle Interno. Cumprimento da determinação.

Tratam os autos de fase de verificação do cumprimento do **Acórdão nº 06036/2024 – Tribunal Pleno (processo nº 10236/23)** que determinou ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do Município de Rio Verde proceder à apuração da denúncia objeto dos presentes autos

e apresente, para fins de ciência e registro, nos termos do caput do art. 9º da RA nº 51, de 2024, no prazo de 30 dias desta decisão, os resultados obtidos a este Tribunal de Contas.

O procedimento em apreço segue as disposições da Resolução Administrativa (RA) nº 051/2024 e Instrução Normativa (IN) nº 009/2024, deste Tribunal.

O Acórdão nº 06036/2024 – Tribunal Pleno assim consignou na sua parte dispositiva:

[...]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão plenária, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator:

1. Declarar que a presente denúncia não atende aos critérios de seletividade estabelecidos no art. 8º da Resolução Administrativa (RA) nº 51, de 16 de abril de 2024, pois o índice RROMa não alcançou o limite mínimo previsto no art. 5º da RA nº 67, de 21 de maio de 2024;

2 - Determinar a responsável pelo Órgão Central de Controle Interno (OCCI) do município, Sra. Herica Cristina Rodrigues Ribeiro, CPF 847.413.331-91, que proceda à apuração da denúncia objeto dos presentes autos e apresente os resultados obtidos a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias desta decisão, para fins de ciência e registro, conforme Instrução Normativa (IN) nº 9, de 1º de julho de 2024;

[...]

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos em Sessão Plenária, conforme todo o exposto nos termos do voto do Conselheiro-Relator, por:

1 - Declarar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 06036/2024 – Tribunal Pleno, endereçada ao Controle Interno do Poder Executivo do município de Rio Verde, com o consequente arquivamento dos autos;

2 - Alerta-se que aos presentes autos não se aplica a RA 010/23, tratando-se de processo de procedimento sumário para fins de anotação e registro das providências determinadas por este Tribunal, não se adentrando no mérito das conclusões tomadas pelo Controle Interno Municipal.

À Secretaria do Plenário para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

RUBIATABA

[Processo - 06504/2022](#)

PROCESSO Nº:	06504/22
MUNICÍPIO:	Rubiataba
ÓRGÃO:	Poder Executivo
SECRETÁRIA:	Talitta Pollyana Ferreira Kobayashi (SMS)
CPF:	712.293.881-68
ASSUNTO:	Denúncia

ACÓRDÃO Nº 00643/2025 - Tribunal Pleno

DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE.
CREDENCIAMENTO. EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE.
CONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO. COISA
JULGADA. ARQUIVAMENTO

Trata-se de Denúncia oriunda de pedido de autuação pelo Presidente deste Tribunal, instruída com os documentos constantes às fls. 01/14, encaminhados por meio do Ofício 249/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO).

A referida documentação é de origem do TCU, Ofício nº 19341/2022, a qual informa sobre o Acórdão nº 961/2022-TCU-Plenário, cuja decisão foi pela incompetência de sua atuação diante da denúncia encaminhada sobre possíveis irregularidades na

aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, para o Município de Rubiataba.

Em suma, alega o denunciante possíveis irregularidades em torno do processo nº 011/2021, inexigibilidade, Credenciamento n. 001/2021, para execução de serviços na área da saúde.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. CONHEÇER da presente **Denúncia**, por ser o objeto referente à matéria de competência do Tribunal e cumprir os requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

2. Extinguir dos autos sem resolução de mérito, prezando pela economia processual, visto que houve a ocorrência da **coisa julgada material**, tendo em vista haver processo já decidido por este Tribunal contendo decisão transitada em julgado, e que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, devendo se evitar decisões contraditórias e aplicação de sanções aos gestores com *bis in idem*, em razão do trânsito em julgado da decisão de mérito exarada no processo 08035/21, nos seguintes termos:

(...)

2) No mérito, JULGÁ-LA:

a) IMPROCEDENTE quanto ao acúmulo de cargos por parte da vereadora Patrícia Araújo, por ter restado comprovado que ela é servidora efetiva do município, e que as sessões da Câmara Municipal são realizadas no horário noturno;

b) PROCEDENTE quanto à ausência de controle efetivo de frequência dos servidores da saúde de Rubiataba, comprovado pelas folhas de ponto apresentadas, com horários fixos, demonstrando a fragilidade do controle manual. Contudo, sem imputação de débito, visto que não restou comprovado, nos autos, dano ao erário, mesmo com registros fixos dos horários de entrada e saída (horário britânico);

c) PROCEDENTE quanto à utilização de credenciados em substituição a servidores efetivos, com burla ao princípio do concurso público, por ter restado apurado que o município vem renovando os contratos de credenciamento de profissionais da área da saúde, sem o devido planejamento para a realização de concurso público;

d) IMPROCEDENTE quanto às supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 022/2021 e também no Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2021, em razão do seguinte:

I. Foi demonstrada exceção ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que os servidores credenciados, via empresa ENFERMED e outras pessoas jurídicas, não foram contratados diretamente, devendo ser feito uma

distinção no caso concreto, não foi comprovada ingerência dos servidores nas contratações, bem como deve se considerar o período emergencial totalmente extraordinário em virtude da pandemia no exercício de 2021;

II. A emergencialidade da dispensa foi justificada, não havendo ilegalidade no fundamento legal para uso da dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993 e no Decreto Municipal nº 057/21;

III. Não restou evidenciado cerceamento ou restrição do caráter competitivo e direcionamento para determinada empresa, já que a cláusula 4, item 4.2 franqueou a participação e acesso à todas as pessoas físicas e jurídicas interessadas por um amplo prazo (mais de 09 meses), para se habilitar e participar da seleção de profissionais ou empresas do ramo;

IV. Se demonstrou que os credenciados prestaram serviços, com controle de jornada de trabalho ou procedimentos efetuados diariamente, com base no controle de frequência, escalas dos profissionais da saúde, e solicitações de troca de plantão entre os funcionários.

3) APLICAR multa ao prefeito municipal e à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Rubiataba, conforme quadro abaixo:

Responsável	WEBER SIVIRINO DA COSTA, CPF: 284.711.948-56 - prefeito;
MULTA 1	
Conduta	Permitir o controle manual de frequência dos servidores municipais, de modo especial dos servidores da saúde, deixando de estabelecer o ponto eletrônico, que é o meio efetivo para o controle de frequência, e autorizar o pagamento indevido de remunerações sem a devida contraprestação laboral, com violação aos princípios constitucionais insculpidos no caput do art. 37, da CF/88;
Período da Conduta	2021/2022
Nexo causalidade	É competência do Chefe do Poder Executivo, a responsabilidade pela gestão de pessoal, na qual compete empreender medidas efetivas para o controle da frequência de todos dos servidores municipais, notadamente, para os servidores da saúde. Portanto ao pagar ou autorizar o pagamento por jornadas não cumpridas, o responsável descumpre o art. 37, caput, da CF/88;
Culpabilidade	É possível afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era

	exigível condutas diversas das que adotou. Ademais, o prefeito é quem detém competência para fazer sanar as irregularidades aqui narradas, logo tem o dever de empreender medidas IMEDIATAS para cessar a irregularidade, inclusive providenciando a imediata implementação do controle eletrônico da frequência dos servidores.
DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS	art. 37, caput, da CF/88; e art. 63, § 2º, II, da Lei nº 4.320/64.
VALOR DA MULTA	Multa pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual 15.958/07, no valor de R\$2.467,60 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) correspondente a 20% sobre a base de cálculo do caput do mesmo artigo (R\$ 12.338,00).

Responsável	TALLITA POLLYANA FERREIRA KOBAYASHI, CPF: 712.293.881-68 – Secretária da Saúde e Gestora do FMS
MULTA 2	
Conduta	Contratar irregularmente pessoal para área da saúde, burlando a exigência de concurso público e ignorando o instituto do credenciamento, o que caracteriza a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico;
Período da Conduta	2021/2022
Nexo de causalidade	Ao assinar contratos de credenciamento e atribuir aos contratados o exercício de funções próprias de servidores efetivos, a gestora descumpriu a regra constitucional de admissão de pessoal mediante prévia aprovação em concurso público;
Culpabilidade	A Secretária Municipal de Saúde assinou os contratos irregulares e detém a competência para a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde. Não há excludentes ou atenuantes.
DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS	art. 37, II, da CF/88 e Instrução Normativa 07/2016;
VALOR DA MULTA	Multa pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual 15.958/07, no valor de R\$2.467,60 (dois mil,

	quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) correspondente a 20% sobre a base de cálculo do caput do mesmo artigo (R\$ 12.338,00).
--	--

4) DETERMINAR ao Prefeito de Rubiataba, WEBER SIVIRINO DA COSTA e da Secretária de Saúde e gestora do FMS, TALLITA POLYANA FERREIRA KOBAYASHI, para que tomem as seguintes providências, no prazo de 180 dias:

a) Implementem o controle da frequência dos servidores municipais, por meio do ponto eletrônico, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, XIII, da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007;

b) Abstenham de renovar ou firmar novos contratos de credenciamento fora das hipóteses legalmente admitidas, ou seja, se abster de contratar credenciados para substituição de servidores efetivos, devendo tal modalidade de contratação obedecer ao que dispõe a IN nº 00007/2016, sob pena de aplicação de nova fiscalização e da multa prevista no art. 47-A, inciso X, da LOTCM;

c) Promova a reavaliação da regularidade de todos os credenciamentos de prestadores de serviços para a área da saúde; e o consequente planejamento para o encerramento dos contratos irregulares, lançando-se mão do Processo Seletivo Simplificado, para contratação de temporários, nos termos da Lei Municipal e da RN 05/07, até o provimento efetivo de cargos por meio de concurso público, desde que essa situação excepcional não exceda o prazo de 02 (dois) anos.

3. CIENTIFICAR a decisão aos interessados, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

4. ARQUIVEM-SE.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa

Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

SANTO ANTONIO BARRA

[Processo - 00769/2023](#)

PROCESSO: 00769/23
MUNICÍPIO: Santo Antônio da Barra
ÓRGÃO: Poder Executivo
INTERESSADO: Rosineide Carlos Lopes Ferreira (ex-Secretária de Educação)
CPF: 624.816.221-20
INTERESSADO: Silvânia Maria de Jesus Gonçalves Campos (Secretária de Saúde)
CPF: 962.785.791-20
ASSUNTO: Denúncia acerca de supostas irregularidades na utilização de recursos municipais para realização de eventos particulares no município.

ACÓRDÃO Nº 00644/2025 - Tribunal Pleno

DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS PARTICULARES. PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE.

Trata-se de Denúncia¹, encaminhada a Ouvidoria deste Tribunal, por meio da Demanda nº 9844, na qual aponta a existência de supostas irregularidades na utilização de recursos municipais para realização de eventos particulares no Município de Santo Antônio da Barra.

O denunciante alega que as Secretárias Roseli Pereira da Silva Nascimento, Rosineide Carlos Lopes Ferreira e Silvania Maria de Jesus Gonçalves Campos estão utilizando recursos municipais para locação de um espaço de festas da empresa Diogo

¹ Demanda foi convertida em denúncia via Despacho nº 47/2024-OUV (fls. 3-4);

Mendes Camargo, para a realização de festas particulares, com cobrança de ingressos da população, sendo que não se conhece a destinação do lucro obtido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. CONHECER da presente **DENÚNCIA**, com base no art. 239 e segs., do RICMGO (acrescido pela RA nº 128/2023);

2. JULGAR o mérito da presente **DENÚNCIA**, como **PROCEDENTE**, visto que **PROCEDEM** os seguintes fatos denunciados:

- 2.1 Utilização indevida de bens públicos;
- 2.2 Inexecução de cláusulas contratuais pelo município contratante;
- 2.3 Ausência de transparência e publicidade na aplicação de recursos públicos oriundos de eventos realizados pela prefeitura.

3. APLICAR as seguintes multas:

<u>Responsável</u>	Sra. Rosineide Carlos Lopes Ferreira, CPF n. 624.816.221-20, ex-Secretária Municipal de Educação de Santo Antônio da Barra
MULTA 1	
<u>Conduta</u>	Descumprir cláusula essencial do contrato, promovendo a sua inexecução parcial, uma vez que desrespeitou o objeto contratual, utilizando-o para fins não previstos e que não atendem ao interesse público, posto que utilizou ou permitiu a utilização de imóvel para a realização de eventos particulares ou com a cobrança de ingressos, dentre outros.
<u>Período da conduta</u>	2022
<u>Nexo de causalidade</u>	Ao descumprir cláusula essencial do contrato, com o desrespeito ao objeto e a sua finalidade expressamente incluída no ajuste, o gestor deu causa à inexecução contratual passível de rescisão, indo de encontro aos comandos legais e aos princípios regentes da Administração Pública, gerando possíveis prejuízo aos cofres públicos.
<u>Culpabilidade</u>	Ainda que não se possa presumir a má fé do responsável, é razoável afirmar que era possível ao mesmo ter consciência da ilicitude do ato omissivo que praticara, pois, deveria ter executado fielmente o contrato por ele assinado, não permitindo ou não utilizando o seu objeto para fins não previstos. Ademais, não foi constatado ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente da responsável, de modo que o descumprimento de normas da administração pública impediu o reconhecimento de sua boa-fé objetiva

	(mesmo que a ação não tenha sido voltada intencionalmente para algum resultado). As condutas citadas são tipificadas como erro grosseiro, por se constituírem em grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave passível de multa, uma vez que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias de suas ações e omissões, bem como a distância do que seria esperado de um gestor municipal minimamente diligente.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Artigos 115 e 117, inciso I da Lei nº 14.133/2021
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 1.233,80, o que corresponde a 10% de R\$ 12.338,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII da Lei Estadual n.º 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO) c/c RA nº 119/2019-TCMGO.
MULTA 2	
<u>Conduta</u>	Praticar ato de gestão ilegal e ilegítimo tipificado na conduta comissiva de permitir a utilização ou utilizar imóvel público para a realização de eventos particulares que não seriam de interesse da coletividade, mas individual.
<u>Período da conduta</u>	2022
<u>Nexo de causalidade</u>	O fato de permitir a utilização de bem público em finalidade diversa do interesse público e em desacordo com o objeto contratado, ocasionou o uso indevido de imóvel público locado pelo município de Santo Antônio da Barra, aplicando indevidamente os recursos públicos e causando um possível dano ao erário.
<u>Culpabilidade</u>	Era exigida conduta diversa daquela que o gestor adotou, pois deveria permitir o uso de bens públicos em finalidades de interesses exclusivamente públicos, observando a devida aplicação dos recursos públicos. Ademais, não foi constatado ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente da responsável, de modo que o descumprimento de normas da administração pública impediu o reconhecimento de sua boa-fé objetiva (mesmo que a ação não tenha sido voltada intencionalmente para algum resultado). As condutas citadas são tipificadas como erro grosseiro, por se constituírem em grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave passível de multa, uma vez que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias de suas ações e omissões, bem como a distância do que seria esperado



	de um gestor municipal minimamente diligente.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 37 da Constituição Federal e 92 da Constituição do Estado de Goiás (princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade).
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 1.233,80, o que corresponde a 10% de R\$ 12.338,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII da Lei Estadual n.º 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO) c/c RA nº 119/2019-TCMGO.

<u>Responsável</u>	Sra. Silvânia Maria de Jesus Gonçalves Campos, CPF n 962.785.791-20, Secretária Municipal de Saúde de Santo Antônio da Barra
MULTA 1	
<u>Conduta</u>	Descumprir cláusula essencial do contrato, promovendo a sua inexecução parcial, uma vez que desrespeitou o objeto contratual, utilizando-o para fins não previstos e que não atendem ao interesse público, posto que utilizou ou permitiu a utilização de imóvel para a realização de eventos particulares ou com a cobrança de ingressos, dentre outros.
<u>Período da conduta</u>	2022
<u>Nexo de causalidade</u>	Ao descumprir cláusula essencial do contrato, com o desrespeito ao objeto e a sua finalidade expressamente incluída no ajuste, o gestor deu causa à inexecução contratual passível de rescisão, indo de encontro aos comandos legais e aos princípios regentes da Administração Pública, gerando possíveis prejuízo aos cofres públicos.
<u>Culpabilidade</u>	Ainda que não se possa presumir a má fé do responsável, é razoável afirmar que era possível ao mesmo ter consciência da ilicitude do ato omissivo que praticara, pois, deveria ter executado fielmente o contrato por ele assinado, não permitindo ou não utilizando o seu objeto para fins não previstos. Ademais, não foi constatado ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente da responsável, de modo que o descumprimento de normas da administração pública impediu o reconhecimento de sua boa-fé objetiva (mesmo que a ação não tenha sido voltada intencionalmente para algum resultado). As condutas citadas são tipificadas como erro grosseiro, por se constituírem em grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave passível de multa, uma vez que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias de suas ações e omissões, bem como a



	distância do que seria esperado de um gestor municipal minimamente diligente.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Artigos 115 e 117, inciso I da Lei nº 14.133/2021
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 1.233,80, o que corresponde a 10% de R\$ 12.338,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII da Lei Estadual n.º 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO) c/c RA nº 119/2019-TCMGO.
MULTA 2	
<u>Conduta</u>	Praticar ato de gestão ilegal e ilegítimo tipificado na conduta comissiva de permitir a utilização ou utilizar imóvel público para a realização de eventos particulares que não seriam de interesse da coletividade, mas individual.
<u>Período da conduta</u>	2022
<u>Nexo de causalidade</u>	O fato de permitir a utilização de bem público em finalidade diversa do interesse público e em desacordo com o objeto contratado, ocasionou o uso indevido de imóvel público locado pelo município de Santo Antônio da Barra, aplicando indevidamente os recursos públicos e causando um possível dano ao erário.
<u>Culpabilidade</u>	Era exigida conduta diversa daquela que o gestor adotou, pois deveria permitir o uso de bens públicos em finalidades de interesses exclusivamente públicos, observando a devida aplicação dos recursos públicos. Ademais, não foi constatado ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente da responsável, de modo que o descumprimento de normas da administração pública impediu o reconhecimento de sua boa-fé objetiva (mesmo que a ação não tenha sido voltada intencionalmente para algum resultado). As condutas citadas são tipificadas como erro grosseiro, por se constituírem em grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave passível de multa, uma vez que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias de suas ações e omissões, bem como a distância do que seria esperado de um gestor municipal minimamente diligente.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Art. 37 da Constituição Federal e 92 da Constituição do Estado de Goiás (princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade)
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 1.233,80, o que corresponde a 10% de R\$ 12.338,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII da Lei Estadual n.º 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO) c/c RA nº

119/2019-TCMGO.

<u>Responsável</u>	Sr. José Cândido do Nascimento, CPF n. 431.853.471-53, Prefeito de Santo Antônio da Barra
<u>Conduta</u>	Prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo tipificado na conduta de deixar de divulgar informações de interesse público nos meios legais, em especial quanto a recurso público (receita) oriundos de eventos realizados pela prefeitura.
<u>Período da conduta</u>	2022
<u>Nexo de causalidade</u>	O ato de deixar de divulgar informações de interesse público nos meios determinados em lei, resultou em violação à lei e aos princípios da publicidade e transparência que regem a Administração Pública.
<u>Culpabilidade</u>	Ainda que não se possa presumir a má-fé dos gestores municipais, é razoável afirmar que era possível ao mesmo ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como exigir conduta diversa daquela que adotou, pois deveria o responsável observar a os mandamentos legais e os princípios constitucionais, fazendo a devida divulgação da receita público nos meios legalmente indicados, como por exemplo no site oficial da prefeitura. Tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave, motivo suficiente para a responsabilização e para a aplicação de sanção ao gestor.
<u>Dispositivo legal violado</u>	Arts. 37, <i>caput</i> da Constituição Federal e 8º, <i>caput</i> e § 2º da Lei n. 12.527/2011.
<u>Encaminhamento</u>	Aplicar multa no valor de R\$ 1.233,80, o que corresponde a 10% de R\$ 12.338,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII da Lei Estadual n.º 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO) c/c RA nº 119/2019-TCMGO.

4. ALERTAR que a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

5. CIENTIFICAR a decisão aos interessados;

6. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

SANTO ANTONIO DESCOBERTO

[Processo - 09802/2023](#)

ACÓRDÃO Nº 00628/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 09802/23
MUNICÍPIO : SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
ASSUNTO : DENÚNCIA
RESPONSÁVEL 1 : ALEANDRO OLIVIO CALDATO - PREFEITO
CPF 1 : 255.571.638-67
RESPONSÁVEL 2 : GILCELENE MACHADO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CPL
CPF 2 : 620.195.971-87
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO A. CARDOSO DE QUEIROZ
MEMBRO DO MPC: JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

DENÚNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UM NOVO CEMITÉRIO PARTICULAR NO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES. DENÚNCIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Tratam os autos de denúncia recebida via Ouvidoria, que noticia supostas irregularidades no Chamamento Público nº 001/2021 do Município de Santo Antônio do Descoberto, que resultará a emissão de autorização para construção,

instalação e exploração de um novo cemitério particular no município, nos termos da Lei Municipal nº 1.148/2020, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 1.180/2021.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Relator:

Da Preliminar:

AFASTAR a aplicação do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.148/2020 alterada pela Lei Municipal nº 1.180/2021, por contrariar disposições do artigo 175 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987/95.

Do mérito:

I. CONHECER a presente denúncia, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 240 do RI/TCMGO;

II. JULGAR procedente a denúncia, tendo em vista o receio de que: a contratação por meio de autorização conforme prevê o Edital nº 001/2021 “Chamamento Público para apresentação de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI”; a não publicação e disponibilidade do edital de Chamamento Público nº 001/2021 e do contrato no Portal da Transparência do município; e o descumprimento da Lei Municipal nº 1.149/2020; possa gerar lesão grave e difícil reparação, dados os seguintes pontos denunciados:

1. Realização de chamamento público para emissão de “autorização” de construção, de administração e de exploração de cemitério e de serviços funerários, o que contrariaria a Constituição Federal, a Lei de Concessões e a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Descoberto, pois os serviços deveriam ser transmitidos à iniciativa privada por meio de concessão e realização de licitação na modalidade concorrência pública;
2. Descumprimento da Lei Municipal nº 1.149/2020, que regulamentou os parâmetros relativos as cláusulas de contrato, como preço, prazo e obrigações, uma vez que teria sido totalmente ignorada com a edição dos Decretos nº 3.272/2022 e Decreto nº 3.483/2022;
3. Não publicação e disponibilidade no portal de transparência do Município de Santo Antônio do Descoberto do edital de Chamamento Público nº 001/2021 e do contrato celebrado entre o Município de Santo Antônio do Descoberto e o consórcio de empresas “Cemitério e Crematório Parque do Angico”, em descumprimento com a Lei de Acesso à Informação.

III. JULGAR improcedente a denúncia quanto ao suposto favorecimento da empresa “Cemitério e Crematório Parque do Angico” e violação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, decorrentes de vínculo

pessoal com o prefeito de Santo Antônio do Descoberto, pois não restou comprovado nos autos;

IV. DETERMINAR ao Prefeito de Santo Antônio do Descoberto, Senhor Aleandro Olívio Caldato (ou quem vier a substituí-lo) que:

- a) no prazo de 10 (dez) dias úteis, instaure procedimento licitatório que vise a contratação dos serviços de cemitério no município;
- b) até o dia 10/05/2025, conclua o procedimento licitatório acima, mencionado, inclusive, com a formalização do respectivo contrato;
- c) findo o prazo do item “a” apresente a este Tribunal, obrigatoriamente, os documentos que comprovem a deflagração do procedimento licitatório mencionado no item “b”;

V. DETERMINAR à Secretaria do Plenário a autuação – após o trânsito em julgado da decisão – de fase de cumprimento do acórdão, a fim de garantir o cumprimento da decisão, ocasião em que deve o Prefeito (ou a quem vier substituí-lo), comprovar a adoção das providências determinadas no item IV, por meio da apresentação de cópias dos documentos que demonstrem de forma inequívoca as medidas e os procedimentos iniciados que comprovem a deflagração do procedimento licitatório mencionado no item IV “a”;

VI. ALERTAR que:

1. Os serviços de construção, de administração e de exploração de cemitério e de serviços funerários devem seguir o artigo 175 da Constituição Federal, que estabelece que a prestação deverá ser diretamente pelo Poder Público ou pelo particular sob o regime de concessão ou permissão na forma da lei. Bem como a Lei nº 8.987/95, que dispõe que o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos ocorram mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas;

2. O procedimento licitatório visando à contratação dos serviços de cemitério ao município deverá ser divulgado no Portal da Transparência, em respeito a Lei nº 12.527/11, que determina que, no art. 8º, §1º, inciso IV, os portais ou seções de transparência dos entes federados devem divulgar informações sobre as licitações e contratos administrativos.

3. A presente análise teve como foco apenas os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

4. O não atendimento à presente diligência sujeitará o responsável à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% de R\$ 12.338,00 (doze mil, trezentos e trinta e oito reais);

VII. DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) E VIA DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS (DOC) do Prefeito de Santo Antônio

do Descoberto, Senhor Aleandro Olívio Caldato e a quem vier substituí-lo, bem como da Senhora Kelly Cristina Moreira de Melo Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

VIII. DAR ciência aos interessados.

À Secretaria do Plenário, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laécio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

TERESINA GOIAS

[Processo - 00012/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 00657/2025 - Tribunal Pleno

Processo nº	00012/24
Município	Teresina de Goiás
Órgão	Prefeitura Municipal
Assunto	Denúncia com Pedido de Medida Cautelar
Período de Referência	2023
Denunciante	Germano Pneus LTDA
CNPJ nº	48.926.883/0001-91
Denunciado	Arlete Rocha da Silva, Pregoeira
CPF nº	016.626.891-79
Relator	Conselheiro-Substituto Laécio Guedes do Amaral

DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2023. REGISTRO DE PREÇO.



AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO DA CONDUÇÃO DO CERTAME. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 43, §3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, 4º, VI DA LEI FEDERAL Nº 10.520/02 E 37, XXI DA CF88. ANULAÇÃO DO CERTAME. AFASTA A APLICAÇÃO DE MULTA ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ PELO GESTOR. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 00656/2024 - TRIBUNAL PLENO EMITE-SE ALERTA. DETERMINA-SE A CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS E O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de fatos noticiados relativos ao Pregão Presencial nº 30/2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Colegiado Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da Proposta de Decisão nº 2/2025-GCSLGA, do Relator, Conselheiro-Substituto Laécio Guedes Amaral:

I - CONHECER da presente Denúncia, por ser o objeto referente à matéria de competência deste Tribunal de Contas e cumprir os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, conforme Despacho nº 3, de 9 de janeiro de 2024;

II - REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR referendada pelo Acórdão nº 00656/2024 - Tribunal Pleno, em razão da perda de seu objeto, resultante da anulação do Pregão Presencial nº 30/2023;

III - No mérito, CONSIDERAR PROCEDENTES os fatos em razão da irregular condução pelo pregoeiro do procedimento licitatório inaugurado pelo edital do Pregão Presencial nº 30/2023, especialmente no que tange ao formalismo excessivo que culminou no não credenciamento da empresa Germano Pneus Ltda;

IV - RESSALVAR, excepcionalmente, a aplicação de sanção como consequência dos pontos considerados procedentes diante do cancelamento do certame, fato que atenuou os potenciais prejuízos avindos do não credenciamento da denunciante;

V – ALERTAR que a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

VI – CIENTIFICAR todos os envolvidos quanto ao teor desta decisão, e após, arquivar o feito.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de Janeiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Laecio Guedes do Amaral.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.